



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO  
CONSUMIDOR**

## **PAUTA DA 36<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**20/12/2022  
TERÇA-FEIRA  
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Reguffe**

**Vice-Presidente: Senador Marcos do Val**



## Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

**36<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

## **36<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 14 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 38/2022 - CTFC - Não Terminativo -		14
2	REQ 53/2022 - CTFC - Não Terminativo -		21
3	REQ 54/2022 - CTFC - Não Terminativo -		25
4	REQ 64/2022 - CTFC - Não Terminativo -		27
5	REQ 65/2022 - CTFC - Não Terminativo -		31
6	REQ 66/2022 - CTFC - Não Terminativo -		34

7	<b>PLS 180/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR REGUFFE</b>	41
8	<b>PL 5010/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR REGUFFE</b>	69
9	<b>PL 575/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	80
10	<b>PL 888/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR REGUFFE</b>	94
11	<b>PL 1390/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR REGUFFE</b>	103
12	<b>PLS 68/2013</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RODRIGO CUNHA</b>	116
13	<b>PLS 134/2016</b> (Tramita em conjunto com: PLS 135/2016) - Terminativo -	<b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	138
14	<b>PLS 374/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RENAN CALHEIROS</b>	182
15	<b>PL 1905/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR REGUFFE</b>	190
16	<b>PL 3183/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR TELMÁRIO MOTA</b>	213
17	<b>PL 3614/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	223
18	<b>PL 3840/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR REGUFFE</b>	231
19	<b>PL 5544/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR MARCOS DO VAL</b>	246

## COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Reguffe

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)**

Eduardo Braga(MDB)(5)(38)	AM 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(6)(38)(46)	AL 3303-2261
Dário Berger(PSB)(5)(12)(38)	SC 3303-5947 / 5951	2 Marcelo Castro(MDB)(5)(38)(55)	PI 3303-6130 / 4078
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(5)(38)	PE 3303-2182 / 2184	3 VAGO(5)(11)(25)(29)(57)(58)	
Esperidião Amin(PP)(8)(42)(43)(57)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	4 VAGO	
Luis Carlos Heinze(PP)(47)(52)(57)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)**

Mara Gabrilli(PSDB)(4)(35)	SP 3303-2191	1 Izalci Lucas(PSDB)(4)(35)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(4)(13)(35)(48)(50)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PTB)(4)(13)(35)	MA 3303-1437 / 1506 / 1438
Marcos do Val(PODEMOS)(20)(28)(31)(37)	ES 3303-6747 / 6753	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(21)(37)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Reguffe(S/Partido)(18)(23)(34)	DF 3303-6355	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(18)(19)(24)(34)	RN 3303-1148

#### **Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)**

Irajá(PSD)(33)(1)	TO 3303-6469	1 Nelsinho Trad(PSD)(22)(27)(33)(1)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)		2 VAGO(1)	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)**

Carlos Portinho(PL)(30)(51)(2)	RJ 3303-6640 / 6613	1 Jorginho Mello(PL)(7)(49)	SC
Wellington Fagundes(PL)(7)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775	2 VAGO(14)(15)(16)(44)(45)	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)**

Paulo Rocha(PT)(3)(36)	PA 3303-3800	1 Humberto Costa(PT)(3)(36)(54)(56)	PE 3303-6285 / 6286
Telmário Mota(PROS)(3)(36)	RR 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(36)(53)(56)	SE 3303-2201 / 2203

#### **PDT(PDT)**

Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(40)	AP 3303-6777 / 6568	1 Fabiano Contarato(PT)(10)(40)	ES 3303-9049
Acir Gurgacz(PDT)(40)	RO 3303-3131 / 3132	2 VAGO	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bitar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (7) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (8) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (9) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (10) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (11) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (12) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
- (13) Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
- (14) Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
- (15) Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessação do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
- (16) Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
- (17) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixou de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
- (18) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
- (19) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
- (23) Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
- (24) Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
- (25) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).

- (27) Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).
- (28) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (29) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (30) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (31) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (32) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(OF. 2/2021-GLPODEMOS).
- (33) Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPSD).
- (34) Em 18.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSD).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Paula Rocha e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, em substituição do Senador Major Olímpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 17/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Renan Calheiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Reguffe a Presidente e o Senador Marcos do Val a Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2021-CTFC).
- (40) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 20/2021-BLSENIND).
- (41) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (42) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (43) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
- (44) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (45) Em 15.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão, como membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 4/2022-BLVANG)
- (46) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (47) Em 08.06.2022, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 19/2022-GLDPP).
- (48) Em 14.06.2022, a Senadora Dra. Eudócia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Rodrigo Cunha, em vaga cedida pelo União Brasil ao Partido Socialista Brasileiro, para compor a comissão (Of. 37/2022-GLUNIAO).
- (49) Em 22.08.2022, o Senador Jorginho Mello licenciou-se até 20.12.2022.
- (50) Em 29.09.2022, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro titular, em substituição à Senadora Dra. Eudócia, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 67/2022-GLUNIAO).
- (51) Em 05.10.2022, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2022-BLVANG).
- (52) Vago em 06.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (53) Em 17.10.2022, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 17/2022-BLPRD).
- (54) Em 18.10.2022, o Senador Jean Paul Prates foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Humberto Costa, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 18/2022-BLPRD).
- (55) Em 22.10.2022, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 58/2022-GLMDB).
- (56) Em 07.11.2022, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros suplentes, em substituição aos Senadores Jean Paul Prates e Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 21/2022-BLPRD).
- (57) Em 17.11.2022, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliane Nogueira; o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular; e o Senador Guaracy Silveira membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2022-GLDPP)
- (58) Vago em 1º.12.2022, em razão do retorno do titular.

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS**  
**SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR**  
**TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519**  
**FAX:**

**TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:**  
**E-MAIL: ctfc@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 20 de dezembro de 2022  
(terça-feira)  
às 14h30

**PAUTA**

36<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -  
CTFC**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Retificações:

1. Inclusão do link da reunião remota (20/12/2022 13:55)

## PAUTA

### ITEM 1

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 38, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar sugestões do setor da construção civil e de especialistas em licitações e contratos administrativos, visando ao aperfeiçoamento da atuação institucional do Tribunal de Contas da União em seu papel de fiscalização das obras públicas (com ênfase na supervisão de preços contratuais, cf. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário); e avaliar possíveis soluções para o problema das obras paralisadas por determinação da Corte de Contas.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho e outros.

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 2

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 53, DE 2022

*Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requer que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, providências e informações acerca da omissão da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na fiscalização e controle dos repasses devidos aos Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro (FDES).*

**Autoria:** Senador Marcelo Castro

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

### ITEM 3

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 54, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública, objeto do REQ 38/2022 - CTFC, com o objetivo de analisar sugestões do setor da construção civil e de especialistas em licitações e contratos administrativos, visando ao aperfeiçoamento da atuação institucional do Tribunal de Contas da União em seu papel de fiscalização das obras públicas (com ênfase na supervisão de preços contratuais, cf. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário); e avaliar possíveis soluções para o problema das obras paralisadas por determinação da Corte de Contas, seja incluído o seguinte convidado: Representante do SINICON - Sindicato Nacional da Indústria Pesada.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho e outros.

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

#### ITEM 4

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 64, DE 2022**

*Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, Daniel de Oliveira Duarte Ferreira, informações sobre os motivos para suspensão da Operação Carro-Pipa no Estado de Sergipe em novembro de 2022, bem como valores financeiros destinados à operação e os cortes realizados.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

#### ITEM 5

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 65, DE 2022**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de dar prosseguimento as discussões iniciadas por esta comissão, por meio do requerimento 59/2022, de autoria do Senador Eduardo Girão, sobre o processo eleitoral brasileiro no que refere-se a veiculação de propaganda eleitoral em emissoras de rádio e as recentes denúncias apresentadas pelo Partido Liberal - PL.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

#### ITEM 6

#### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR N° 66, DE 2022**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutirmos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da aplicação do Artigo 142 da Constituição Federal, bem como da Garantia da Lei e da Ordem - GLO.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CTFC\)](#)

#### ITEM 7

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 180, DE 2018**

##### **- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde.*

**Autoria:** Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Relatoria:** Senador Reguffe

**Relatório:** Pela aprovação nos termos da emenda nº 1 da CAS (substitutivo)

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI N° 5010, DE 2019**

- Não Terminativo -

*Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas e virtuais e em embalagens.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Reguffe

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria segue ao Plenário.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 575, DE 2020**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para proibir a utilização do dietilenoglicol em instalações de produção de cervejas em todo o território nacional.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 888, DE 2020**

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer limitação à interrupção de serviços públicos em regime de concessão ou permissão, bem como à elevação de suas tarifas durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pelo Congresso Nacional.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatoria:** Senador Reguffe

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAE.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

### PROJETO DE LEI N° 1390, DE 2021

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre medidas de transparência na realização de seleções públicas federais.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatoria:** Senador Reguffe

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda

**Observações:**

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 68, DE 2013

- Terminativo -

*Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira

**Relatoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta e pela rejeição das emendas 1 e 2 da CCJ

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião de 8/11/2022.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)  
[Parecer \(CCJ\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 13

### **TRAMITAÇÃO CONJUNTA**

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134, DE 2016

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.*

**Autoria:** Senador Aécio Neves

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)[Parecer \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 135, DE 2016**

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.*

**Autoria:** Senador Aécio Neves

**Relatoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatório:** Pela aprovação do PLS 134/2016, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS 135/2016

**Observações:**

- As matérias constam da pauta desde o dia 9/11/2021.

**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)

**ITEM 14**

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 374, DE 2017**

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu

**Relatoria:** Senador Renan Calheiros

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião de 17/09/2019.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 15**

**PROJETO DE LEI N° 1905, DE 2019**

- Terminativo -

*Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senador Reguffe

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)[Parecer \(CAE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 16****PROJETO DE LEI N° 3183, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Telmário Mota

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião de 05/04/2022.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 17****PROJETO DE LEI N° 3614, DE 2019****- Terminativo -**

*Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.*

**Autoria:** Senador Rodrigo Cunha

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 18****PROJETO DE LEI N° 3840, DE 2019****- Terminativo -**

*Dispõe sobre os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo.*

**Autoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatoria:** Senador Reguffe

**Relatório:** Pela aprovação com três emendas

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 19****PROJETO DE LEI N° 5544, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatoria:** Senador Marcos do Val

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*- O relatório foi lido na reunião de 03/05/2022.*

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar sugestões do setor da construção civil e de especialistas em licitações e contratos administrativos, visando ao aperfeiçoamento da atuação institucional do Tribunal de Contas da União em seu papel de fiscalização das obras públicas (com ênfase na supervisão de preços contratuais, cf. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário); e avaliar possíveis soluções para o problema das obras paralisadas por determinação da Corte de Contas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Confederação Nacional da Indústria (CNI);
- representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção Civil (CBIC);
- representante da Associação Sergipana dos Empresários de Obras Públicas e Privadas (ASEOPP);
- o Senhor Carlos Ari Sundfeld, Presidente da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV), advogado;
- o Senhor André Rosilho, Professor da Fundação Getúlio Vargas, Coordenador do Observatório do Tribunal de Contas da União (FGV);
- o Exmo. Sr. Antonio Anastasia, Ministro do Tribunal de Contas da União;
- o Exmo. Sr. Vital do Rêgo, Ministro do Tribunal de Contas da União;
- o Exmo. Sr. Bruno Dantas, Ministro do Tribunal de Contas da União.

SF/22590.59306-13 (LexEdit)

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Cidadã concedeu particular relevância ao Tribunal de Contas da União. Como reflexo desse novo patamar que lhe foi atribuído, desde meados da década de 2000, o TCU vem ampliando seu fortalecimento institucional, estando no cerne dos debates dos mais diversos aspectos da vida pública nacional, especialmente no que tange à sistemática do controle sobre a contratação e execução de obras públicas.

No entanto, ao mesmo tempo em que reconhecemos a destacada relevância do controle externo, cumpre-nos também enfatizar as críticas (e autocriticas) mais contundentes que lhe são dirigidas. Na visão de diversos especialistas, estaria ocorrendo uma “hipertrofia do controle externo” e “infantilização da Administração Pública” no Brasil, com efeitos negativos para o interesse público. Nessa linha, haveria fundado receio dos gestores públicos em serem responsabilizados, mesmo que agindo em conformidade com a legislação, coibindo-se, assim, a atividade criativa no setor público, e afastando-se os melhores quadros da Administração Pública, no fenômeno conhecido como “apagão das canetas”.

Nessa conjuntura, as recentes modificações introduzidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro buscaram trazer equilíbrio à atuação dos órgãos de controle, separando de maneira mais adequada as funções dos órgãos controladores daquelas pertencentes à Administração Pública. Todavia, as modificações mostram-se insuficientes para, por si sós, conterem a atual tendência do deslocamento do poder decisório dos gestores para os órgãos de controle. Mais do que alterações legislativas, é necessária uma mudança cultural: que o TCU, nos próximos anos, reconheça o valor da autocontenção no desempenho de sua missão institucional e a necessidade de revalorização do papel do gestor.



Nessa esteira, gostaríamos de trazer ao debate a necessidade de aperfeiçoamento da atual sistemática de fiscalização de preços pelo TCU, com enfoque nos critérios estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, exarado pela e. Corte de Contas.

Em decorrência desse importante aresto, detectamos, em diálogo com o setor produtivo, excessivo rigor da Administração Pública ao seguir as orientações do TCU, de maneira que valores meramente referenciais têm se transformado em critérios absolutos e vinculantes (quando se trata, simplesmente, de valores obtidos a partir de estudo de estatística descritiva). Frise-se que tal vinculação é verificada, sobretudo, porque a atuação fiscalizatória do TCU ocorre não apenas no momento da formação do preço (o que, em nosso sentir, seria o mais adequado), mas também em momento posterior à assinatura do contrato (inclusive após a execução da obra), de maneira que se justifica o temor dos agentes públicos e da entidade contratada em haver possível condenação à devolução de valores (débito) a título de sobrepreço ou superfaturamento.

Fruto desse cenário, no extremo, há registro até mesmo de situações em que a Administração Pública determina que as taxas de BDI, tanto para serviços quanto para materiais/equipamentos não poderão ser superiores aos limites estabelecidos em edital, sob pena de desclassificação da proposta de preços (a exemplo da situação que deu origem ao Acórdão nº 1.666/2017 – Plenário). Assim, a definição de faixas de BDI aceitáveis pelo TCU teve o efeito adverso (e não previsto) de “tabelar” o lucro das empresas do segmento da construção civil, estabelecendo-se como referência o percentual do BDI do 1º quartil. Esse “efeito tabelamento” decorre da aflição do gestor diante da possibilidade de questionamento pelos órgãos de controle.

Gostaríamos, nesse sentido, que fosse avaliada a competência do TCU para fixar o que é o “preço justo”, revendo os valores ajustados entre Administração Pública e contratado. Afinal, a proposta do licitante reflete sua estratégia

empresarial, circunstâncias variáveis e conjunturais. É preciso reconhecer que o mercado confere soluções adequadas à maioria das situações, dentro da avaliação do binômio risco-retorno, e que, nesse contexto, a ingerência da Corte, a não ser em casos extremos, pode resultar em inúmeras distorções.

Quanto à paralisação das obras públicas, o TCU, no Acórdão nº 1.079/2019 – Plenário, realizou levantamento da situação de mais de 38 mil contratos referentes a obras públicas em 5 bancos de dados do Governo Federal. Na ocasião, apurou-se que, dos contratos analisados, mais de 14 mil estão paralisados. Noutras palavras, 37% das obras no país não tiveram avanço ou apresentaram baixíssima execução nos últimos três meses analisados em cada caso. Essas obras, juntas, alcançam um investimento previsto de R\$ 144 bilhões, dos quais R\$ 10 bilhões já foram aplicados[1].

Embora se admita que a maioria das paralisações não esteja relacionada diretamente a determinações do TCU, recentemente o debate foi reacesso em razão de recomendação da Comissão Mista de Orçamento, expedida à Corte de Contas, a fim de que não haja medidas de suspensão de obras e serviços públicos sem prévia oitiva do Congresso Nacional[2].

É de se reconhecer que as paralisações (sejam elas por determinação administrativa ou judicial) muitas vezes têm benefícios que não superam os riscos. A interrupção das obras públicas traz fortes impactos sociais e econômicos à região do empreendimento, ficando a população local privada de melhorias em sua qualidade de vida. Assim, a Corte de Contas, muitas vezes com a excelente intenção de evitar o sobrepreço, o superfaturamento e outras irregularidades, termina por causar efeito inverso ao desejado: o atraso na execução de obras públicas.

Intencionamos, portanto, dar início à elaboração, conjuntamente com o TCU, de critérios fiscalizatórios que levem em conta não apenas o aspecto

puramente técnico, mas também as necessidades da população em ver concluídas obras que serão úteis à sociedade. Há um custo social muito elevado quando, por exemplo, pessoas não têm acesso aos novos empregos gerados, crianças se veem privadas de acesso a creches ou pessoas não encontram hospitais ou postos de saúde em localidades próximas às suas residências.

Como bem lembrado na publicação “O labirinto das obras públicas”[3], uma obra paralisada envolve gastos elevados com manutenção, conservação e vigilância, assim como custos de retomada, pressão dos órgãos de controle e riscos à própria reputação dos agentes públicos envolvidos. Registre-se que, em 2016, o então presidente da Comissão Especial de Obras Inacabadas (CEOI), senador Ataídes de Oliveira (PSDB-TO), afirmou que as perdas do Brasil com obras incompletas e financiadas, direta ou indiretamente, com recursos federais podem chegar a cerca de R\$ 1 trilhão, valor que, por si só, representa um custo altíssimo para a sociedade[4].

Portanto, em síntese, a gravidade da situação exige um esforço conjunto dos Poderes Executivo, Legislativo, Tribunal de Contas da União e representantes do setor produtivo. É necessário que os investimentos públicos se convertam em benefícios em favor daqueles brasileiros que mais deles necessitam.

[1] Tribunal de Contas da União. Ficha-síntese “Auditoria Operacional sobre Obras Paralisadas”. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/auditoria-operacional-sobre-obras-paralisadas.htm>.

[2] Agência Câmara. Comissão de Orçamento pede que TCU pare de suspender obras públicas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/882356-comissao-de-orcamento-pede-que-tcu-pare-de-suspender-obras-publicas/>.

[3] GUIDI, José Eduardo. O labirinto das obras públicas. Disponível em:  
[https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/06/labirinto\\_CBIC.pdf](https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2020/06/labirinto_CBIC.pdf).

[4] Agência Senado. Perdas com obras inacabadas podem chegar a R\$ 1 trilhão. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/14/perdas-com-obras-inacabadas-podem-chegar-a-r-1-trilhao>.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2022.

**Senador Rogério Carvalho  
(PT - SE)**



SF/22590.59306-13 (LexEdit)

2



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Nos termos do art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, **providências e informações acerca da omissão da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) na fiscalização e controle dos repasses devidos aos Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro (FDES).**

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente requerimento tem o objetivo de trazer ao conhecimento desta ilustre Comissão que há indícios de que a SUSEP - *Superintendência de Seguros Privados* - vem descumprindo suas obrigações legais de fiscalizar as seguradoras e tomar as medidas necessárias para que estas efetuem o recolhimento das contribuições devidas ao FDES.

Sabe-se que a Lei nº 4.594/1964 prevê que sociedades de seguros **somente poderão receber proposta de contrato** de seguros por intermédio de **corretor de seguros devidamente habilitado ou diretamente dos proponentes** ou seus legítimos representantes:

*Art. 18. As sociedades de seguros somente poderão receber proposta de contrato de seguros:*

- a) *por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;*
- b) *diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.*

SF/22359.41727-12 (LexEdit)

Assim, de acordo com o art. 19 da referida lei, quando as seguradoras receberem propostas de contrato de seguro **sem a intermediação de corretor** de seguros (art. 18, “b”), **o valor cobrado a título de comissão será recolhida ao FDES - Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro:**

*Art. 19. Nos casos de aceitação de propostas pela forma a que se refere a alínea "b" do artigo anterior, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e calculada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional do Seguro, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG), que se destinará à criação e manutenção de:*

a) escolas e cursos de formação e aperfeiçoamento profissional de corretores de seguros e prepostos;

b) bibliotecas especializadas

**A fiscalização deste recolhimento recai sobre a SUSEP (art. 19, § 1º):**

*§ 1º As empresas de seguros escriturarão essa importância em livro devidamente autenticado pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e recolherão diretamente à FUNENSEG as importâncias arrecadadas, no prazo de 30 (trinta) dias de seu efetivo recebimento, cabendo à SUSEP fiscalizar a regularidade de tais créditos.*

Porém, sabe-se que ao longo dos anos a SUSEP vem se omitindo no cumprimento de sua obrigação, levando o Tribunal de Contas da União, em 2006, na **TC nº 016.835/2006-0**, a reforçar que é responsabilidade daquela entidade fiscalizar o efetivo recolhimento pelas seguradoras dos mencionados valores destinados ao FDES, bem como aplicar as medidas pertinentes para assegurar o cumprimento da mencionada obrigação legal.

A SUSEP, contudo, nada fez. Tal fato levou o TCU a agir em **2011 (TC nº 017.840/2011-2)**, na verificação do cumprimento das obrigações impostas

anteriormente à SUSEP, oportunidade em que aquela superintendência **garantiu que adequaria os seus procedimentos a partir de 2011**, para atender ao comando legal e às determinações da Corte de Contas.

Lamentavelmente, não é o que efetivamente ocorreu.

É fato que **a SUSEP continua a descumprir com as determinações do Tribunal de Contas da União e aquelas constantes na legislação**, pois segue sem adotar qualquer medida visando fiscalizar e assegurar o recolhimento dos valores ao FDES. Assim, a SUSEP também afronta a Lei nº 14.430/2022 que, ao extinguir a obrigatoriedade do pagamento dos valores descritos no art. 19 da Lei nº 4.594/1964, determinou que todas e quaisquer obrigações dela decorrentes “*devem ser cumpridas na sua totalidade e integralidade até 31 de dezembro de 2022* ”.

Assim, em razão da relevância dos fatos aqui narrados, submeto o presente requerimento aos integrantes desta Comissão para que o TCU, no bojo da TC nº 021.558/2022-1 (auditoria operacional para avaliar a atuação da SUSEP na regulação e fiscalização do mercado de seguros privados), **apure as responsabilidades dos diretores e superintendentes da SUSEP**, que exerceram tais funções a partir de 2011, período em que aquela autarquia teria descumprido as determinações impostas pela lei e pelo TCU, **bem como que o TCU determine à SUSEP que tome as providências necessárias para assegurar a imediata quantificação e o respectivo recolhimento dos valores de que trata o art. 19 da Lei 4.594/1964** e o seu repasse ao FDES, conforme determina a lei e a própria jurisprudência da Corte.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2022.

**Senador Marcelo Castro  
(MDB - PI)**

3



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública, objeto do REQ 38/2022 - CTFC, com o objetivo de analisar sugestões do setor da construção civil e de especialistas em licitações e contratos administrativos, visando ao aperfeiçoamento da atuação institucional do Tribunal de Contas da União em seu papel de fiscalização das obras públicas (com ênfase na supervisão de preços contratuais, cf. Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário); e avaliar possíveis soluções para o problema das obras paralisadas por determinação da Corte de Contas, seja incluído o seguinte convidado:

- Representante do SINICON - Sindicato Nacional da Indústria Pesada.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 2022.

**Senadora Zenaide Maia  
(PROS - RN)**

SF/22716.05612-88 (LexEdit\*)

4



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Regional, Daniel de Oliveira Duarte Ferreira, informações sobre os motivos para suspensão da Operação Carro-Pipa no Estado de Sergipe em novembro de 2022, bem como valores financeiros destinados à operação e os cortes realizados.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro do Desenvolvimento Regional, Daniel de Oliveira Duarte Ferreira, informações sobre os motivos para suspensão da Operação Carro-Pipa no Estado de Sergipe em novembro de 2022, bem como valores financeiros destinados à operação e os cortes realizados.

Nesses termos, requisitam-se:

1. informações referentes à motivação para a suspensão da Operação Carro-Pipa em Sergipe no ano de 2022;
2. informações referentes aos valores financeiros repassados, mês a mês, para a Operação Carro-Pipa em Sergipe, bem como os cortes realizados (ou ausência de repasses previstos), no ano de 2022;
3. informações referentes aos valores financeiros previstos para a Operação Carro-Pipa em Sergipe no ano de 2023;

SF/22027.54324-12 (LexEdit)

4. cópias dos ofícios enviados pelo Ministério do Desenvolvimento Regional ao Ministério da Economia, envolvendo a Operação Carro-Pipa, no ano de 2022.

## JUSTIFICAÇÃO

A Operação Carro-Pipa, mantida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) em parceria com o Ministério da Defesa, leva água potável para 1,6 milhão de famílias do semiárido da Região Nordeste. Sua manutenção é essencial para que milhões de brasileiros, especialmente em Sergipe, possam suportar o período das graves secas que atingem nosso país.

Com efeito, as localidades atendidas pela operação são comunidades em geral bastante humildes, sem acesso próximo à água potável, e necessitam desse auxílio para que haja condições de manter seu bem-estar e sua própria sobrevivência.

Ocorre que, em novembro de 2022, houve súbita suspensão dos importantes serviços realizados pela operação. Famílias foram pegas de surpresa e tiveram sua qualidade de vida negativamente afetada.

Conforme a Confederação Nacional dos Municípios, os “759 Municípios nordestinos estão na condição de situação de emergência devidamente reconhecidas pelo governo federal por causa da seca, responsável por afetar mais de 6,2 milhões de habitantes na região. Diante disso, o abastecimento é medida fundamental para esses Entes que durante muitos anos sofrem prejuízos significativos com a seca. Dentre eles, danos à propriedade, especialmente a rural; danos e perdas na agropecuária; suspensão nos serviços essenciais; transtornos sociais e econômicos; degradação ambiental; perturbação do bem-estar físico, mental e social humano”[1].

A razão levantada para a descontinuidade da operação pelo governo federal, num primeiro momento, foi a falta de verbas orçamentárias. Todavia, há registro de que o Ministério do Desenvolvimento Regional já havia alertado o Ministério da Economia sobre a falta de recursos, sem retorno[2]. Diante desses alertas, nota-se claramente que o que ocorreu, a bem da verdade, pode ter sido resultado da negligência e do descaso do governo federal com o povo nordestino.

Nessa linha, reportagens têm apontado que, não por acaso, a suspensão da operação deu-se após o atual presidente, Jair Bolsonaro, ter perdido as eleições em segundo turno[3]. Assim, o desrespeito com a Região Nordeste seria fruto da insatisfação do mandatário com os resultados das urnas.

Sob essa ótica, faz-se necessário verificar os reais motivos da mencionada suspensão, sobretudo averiguando a plausibilidade das explicações apresentadas. Por essas razões, solicito aos nobres pares a aprovação do presente requerimento.

[1] Conforme disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/cnm-solicita-ao-mdr-que-nao-interrompa-a-operacao-carro-pipa-no-nordeste> Acesso em 30.11.2022.

[2] Conforme disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/11/23/apos-eleicao-governo-corta-verba-e-agua-potavel-de-16-milhao-no-nordeste.htm> Acesso em 30.11.2022.

[3] Idem.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 2022.

**Senador Rogério Carvalho  
(PT - SE)**

5



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de dar prosseguimento as discussões iniciadas por esta comissão, por meio do requerimento 59/2022, de autoria do Senador Eduardo Girão, sobre o processo eleitoral brasileiro no que refere-se a veiculação de propaganda eleitoral em emissoras de rádio e as recentes denúncias apresentadas pelo Partido Liberal - PL. Pela importância desse tema, sugiro que esta sessão seja realizada na próxima quinta-feira, dia 8 de dezembro.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Exmo. Sr. Fábio Salustino Mesquita de Faria, Ministro de Estado das Comunicações;
- o Exmo. Sr. Paulo Sérgio Nogueira, Ministro de Estado da Defesa;
- o Senhor Julio Valente da Costa Junior, secretário de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral - TSE;
- o Senhor Fábio Wajngarten, ex-secretário de Comunicações do Governo Federal;
- o Senhor Elon Musk, proprietário do Twitter;
- representante do Twitter no Brasil;
- representante do Instagram no Brasil;
- representante do Facebook no Brasil;;
- o Senhor Carlos Rocha, presidente do Instituto Voto Legal, engenheiro formado no ITA, liderou o desenvolvimento e a fabricação da urna eletrônica;

SF/22481.46310-00 (LexEdit)

- o Senhor Fernando Cerimedo, CEO e fundador da NUMEN PUBLICIDAD, Diretor de marketing digital da ACADEMY by NUMEN e responsável pelo canal "La Derecha Diário" no You Tube;
- representante da Indra Brasil Soluções e Serviços Tecnológicos;
- representante da empresa americana Oracle;
- o Exmo. Sr. Jorge Oliveira, Ministro do Tribunal de Contas da União - TCU - ou representante;
- representante da empresa Audency Brasil Tecnologia Ltda.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão realizou, no último dia 30 de novembro, por iniciativa do senador Eduardo Girão, importante audiência pública para debater a fiscalização da propaganda eleitoral em emissoras de rádios. Foram mais de 11 horas de depoimentos esclarecedores que evidenciaram, ainda mais, além da desproporção de inserções de propaganda em rádio entre as candidaturas presidenciais, as suspeitas de fraude no processo eleitoral. Diante do que foi apresentado naquela sessão, torna-se necessário a realização de uma nova audiência pública para dar prosseguimento a esse tema, de elevado interesse à democracia brasileira.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2022.

**Senador Luis Carlos Heinze  
(PP - RS)**

6



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**REQUERIMENTO N° DE - CTFC**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutirmos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da aplicação do Artigo 142 da Constituição Federal, bem como da Garantia da Lei e da Ordem - GLO.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Ives Gandra Martins, advogado e jurista;
- o Senhor Modesto Souza Barros Carvalhosa, advogado e jurista;
- o Senhor Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, jurista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal;
- o Senhor Deltan Martinazzo Dallagnol, ex-procurador da República;
- o Senhor Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos, Comandante da Marinha;
- o Senhor General de Exército Marco Antônio Freire Gomes, Comandante do Exército;
- o Senhor Tenente-Brigadeiro do Ar Carlos de Almeida Baptista Júnior, Comandante da Aeronáutica;
- o Exmo. Sr. General de Exército Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Ministro da Defesa;
- o Senhor Ivan Ricardo Garisio Sartori, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- o Senhor Desembargador Fernando Carioni, ex-presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina;

SF/22221.28481-99 (LexEdit)

- o Senhor José Francisco Rezek, jurista e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o Brasil passou por um processo eleitoral extremamente polarizado no qual o país conviveu com decisões exaradas por alguns Tribunais Superiores, notadamente pelo STF e TSE, as quais demonstraram que alguns ministros dessas cortes estão extrapolando o limite das suas competências, bem como violado alguns dos preceitos mais básicos do nosso arcabouço jurídico, além de princípios da nossa Constituição Federal de 1988, entre eles a imposição de censura.

O próprio processo eleitoral foi, e continua a sendo, exatamente pela sua falta de transparência, questionado por uma parte importante da população brasileira, sendo que milhares de cidadãos continuam manifestando de maneira pacífica e ordeira, nas ruas da Nação, sempre na busca de esclarecimentos sobre o sistema eleitoral e as suspeitas em relação a uma possível fraude nas urnas eletrônicas.

Nesse sentido, várias questões como aquelas que envolvem a segurança das nossas urnas eletrônicas, o funcionamento do sistema de totalização de votos de todo o eleitorado brasileiro, eleitores que votaram no lugar de outros, além da enorme discrepância, entre os dois candidatos, da quantidade de inserções da propaganda eleitoral em emissoras de rádio, se tornaram tema de acalorados debates na sociedade, dividindo opiniões e causando, em alguns casos, um desconforto na relação entre os poderes Executivo e o Judiciário, em especial o Tribunal Superior Eleitoral. O próprio Ministério da Defesa quando recentemente esteve em audiência pública na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) desta Casa,

identificou diversos pontos em que seriam necessários algumas ações por parte do corpo técnico do TSE para aperfeiçoar o sistema eletrônico de votação, visando deixá-lo mais confiável e, desta forma, trazer mais tranquilidade para os eleitores quanto a sua inviolabilidade.

Com efeito, não se trata de questionar a competência do TSE, órgão sério que merece todo o nosso respeito, muito menos sua autoridade no processo eleitoral. Porém, as questões citadas acima, não foram totalmente esclarecidas, fato que, como já dito, tem incomodado muitos cidadãos brasileiros. Diante da flagrante situação de esgarçamento do tecido democrático e do limiar de uma ruptura institucional que fragiliza o Estado Democrático de Direito, muito tem se falado sobre o texto constitucional e como o legislador constituinte tratou de situações extremas como essas que estamos atravessando.

Nesse diapasão, o artigo 142 da Constituição Federal reza que: *"As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem".*

Já a Garantia da lei e da Ordem (GLO) no ordenamento jurídico do Brasil é uma operação prevista na Constituição Federal realizada exclusivamente por ordem do presidente da República, da qual autoriza o uso das Forças Armadas. A GLO ocorre geralmente nos casos em que há esgotamento das forças tradicionais de segurança pública, em situações graves de perturbação da ordem e é regulada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Decreto nº 3.897 de 24 de agosto de 2001, os quais concedem provisoriamente aos militares a condição de atuar com poder de polícia até o restabelecimento da normalidade.

O mestre Ives Gandra Martins afirma que: " \_\_cabe às Forças Armadas assegurarem a lei e a ordem sempre que, por iniciativa de qualquer dos poderes constituídos, ou seja, por iniciativa dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, forem chamados a intervir ". Portanto, nesse caso, as Forças Armadas seriam, em último caso convocadas para garantir a lei a ordem, e não para rompê-las. Essa possível, mas não aconselhável reposição da lei e da ordem seria pontual, isto é, naquele ponto rompido, sem que as instituições democráticas fossem abaladas.

É certo, porém, que não existe país democrático em que o Direito tenha deixado expresso para as Forças Armadas a função de mediar conflitos entre os Poderes constituídos ou de dar a última palavra sobre o significado do texto constitucional. Essa atribuição também não está na nossa Constituição.

Não há dúvidas que o nosso país atravessa uma grave crise política, inclusive com um considerável enfraquecimento institucional entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo. Diante desse fato e do atual momento social polarizado, é que avocando os princípios constitucionais da liberdade de expressão, de manifestação de pensamento e de imprensa como elementos integrativos da dignidade da pessoa humana e fundamento para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, venho à prestigiosa presença dos nobres colegas apresentar o presente requerimento no sentido de discutirmos democraticamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam de matéria tão debatida na nossa sociedade, ou seja, da aplicação do Artigo 142 da CF, bem como da GLO.

É certo que os nobres convidados através do notável conhecimento sobre a matéria, serão capazes de destrinchar o tema sugerido para a audiência ora solicitada, sendo, portanto, uma ótima e riquíssima oportunidade de jogar um pouco de luz sobre tão relevante temática. Na linha de raciocínio ora delineada, verifica-se, dentre as atribuições das Comissões do Senado Federal, consoante o

artigo 90 do Regimento Interno da casa, o poder/dever de realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II).

Ainda, denota-se no mesmo dispositivo retrocitado, a competência das Comissões para estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis (inciso XI). Ademais, ainda conforme o RISF no seu artigo no artigo 93, II a realização de audiência pública poderá ser pautada para tratar de assunto de interesse público relevante, situação que se amolda perfeitamente ao caso em tela. A doutrina administrativista aponta que a atividade judiciária constitui espécie de serviço público, de forma que a análise de como está se dando a sua prestação se inclui entre as competências do Senado Federal. Neste sentido[1]:

*Sujeito aos princípios e mandamentos constitucionais da Administração Pública, cabe ao Poder Judiciário, sobretudo enquanto prestador de serviço público, promover reformas em sua gestão de modo a agilizar a prestação jurisdicional observando preceitos e princípios aplicáveis àquela como o da eficiência.*

Diante do exposto e da urgente necessidade de travarmos um debate franco e aberto sobre o tema respeito à liberdade, à democracia e à economia do Brasil, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento no sentido de discutirmos democraticamente os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da aplicação do Artigo 142 da CF, bem como da GLO.

[1] Luciano de Araujo Migliavacca. A prestação jurisdicional como serviço público: a observância do princípio da eficiência e sua relação com a razoável duração do processo.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutirmos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que tratam da aplicação do Artigo 142 da Constituição Federal, bem como da Garantia da Lei e da Ordem - GLO.

---

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2022.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**



SF/22221.28481-99 (LexEdit)

7

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a implementação do Portal da Transparéncia da Saúde.*



Relator: Senador **PAULO ROCHA**

**I – RELATÓRIO**

Chega para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que visa a criar uma plataforma digital para hospedar informações sobre os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e de seus usuários, denominada Portal da Transparéncia da Saúde (PTS).

O art. 1º da proposição define seu escopo: a definição de diretrizes de transparéncia para o SUS, por meio do PTS.

O art. 2º conceitua o PTS como uma plataforma nacional digital para disponibilizar ao usuário do SUS o acesso a suas informações médicas e também àquelas relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde do Sistema. Seus cinco incisos estabelecem um rol de dados que devem constar no mencionado portal, a saber:

- i. disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções (inciso I);

- ii. relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade (inciso II);
- iii. exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis (inciso III);
- iv. ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde (inciso IV);
- v. histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente (inciso V).

O § 1º do art. 2º define que o acesso às informações pessoais do usuário no PTS dar-se-á por meio de senha pessoal. O § 2º assenta que o portal contará com mecanismos de notificação do usuário sobre informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos, vacinação etc. Finalmente, o § 3º atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar “o procedimento de acesso e de alimentação” dos dados do PTS.

O art. 3º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei resultante entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 180, de 2018, foi apresentado pela CDH em decorrência da aprovação da Sugestão nº 63, de 2017, originada no Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2017.

Na justificação, argumenta-se que o acesso às informações relativas à saúde dos pacientes e ao fluxo de atendimento nas unidades hospitalares do SUS serão facilitados, contribuindo para a diminuição das filas e permitindo aos cidadãos fiscalizar de forma direta o sistema no que diz respeito ao trabalho dos profissionais e a disponibilidade de recursos médico-hospitalares.





SF19807.25209-00

A matéria, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e também da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), de onde deve seguir para o Plenário.

## II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise.

A matéria que ora apreciamos versa sobre a criação de uma plataforma digital – que poderá ser implementada em um sítio eletrônico ou aplicativo, por exemplo – que terá o condão de disponibilizar dois tipos de informações relativas ao SUS: (i) sobre seus estabelecimentos e serviços de saúde; e (ii) acerca do histórico pessoal de saúde de seus usuários.

Os dados sobre os estabelecimentos se referem à capacidade instalada – abrangendo equipamentos em funcionamento, profissionais disponíveis atuando etc. – e limitações de atendimento (filas, tempo de espera etc.), para que se conheça a efetiva oferta de serviços à população. Por sua vez, as informações pessoais dos usuários seriam lançadas para

consulta pelos próprios usuários, a fim de que um histórico de saúde pudesse ser registrado para os usuários do Sistema.

A entrega de informações atualizadas sobre o funcionamento dos serviços do SUS é um mecanismo muito eficiente para efetivar em seu funcionamento o controle e a participação da comunidade, que é uma das três diretrizes constitucionais estabelecidas para a organização do Sistema, conforme o inciso III do art. 198 da Carta Magna.

Por sua vez, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, reafirma o mandamento constitucional da participação



SF19807.25209-00

da comunidade no SUS (art. 7º, VIII) como princípio e diretriz de sua organização. Há inclusive um diploma legal específico para regulamentar o controle social a ser exercido sobre o Sistema, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.*

Nota-se, portanto, que o controle social exercido pela comunidade de usuários do SUS é matéria de suma importância para a gestão e funcionamento dessa conquista dos brasileiros, de tal modo que foi objeto de extensa regulamentação pelo Parlamento, desde a Constituinte.

Dessa forma, é lícito afirmar que o Portal da Transparência da Saúde, pretendido pelo PLS nº 180, de 2018, vai ao encontro de todo o arcabouço jurídico e de concepção do SUS, fortalecendo ainda mais o controle social que deve exercido sobre o Sistema. Com efeito, a propositura vai além das regras que já existem sobre o tema, vez que aprimora a legislação vigente ao propor acompanhamento mais intenso da gestão, já que se vale de instrumentos mais modernos de controle, viabilizados pela internet, que podem ser visitados e utilizados a qualquer tempo. Isso fortalecerá a atuação dos Conselhos de Saúde e dará subsídio aos seus trabalhos.

Acreditamos que é preciso atualizar a legislação concernente ao controle social do SUS, adequando-a aos novos mecanismos e tecnologias disponíveis para o monitoramento de sua administração.

É sabido que há vários gargalos na gestão do SUS, que eventualmente permitem que equipamentos fiquem inoperantes por falta de manutenção ou conserto; ou que profissionais fiquem ociosos por falhas de alocação ou sejam contabilizados como força de trabalho disponível quando estão afastados por motivos diversos. O acompanhamento da efetiva oferta cotidiana de serviços e profissionais permitirá que os cidadãos apontem falhas que muitas vezes só são visíveis àqueles que estão na ponta do Sistema



SF19807.25209-00

e, assim, possam reivindicar seus direitos com maior frequência, o que pode provocar importantes mudanças e melhorias na saúde pública.

Não se pode olvidar, adicionalmente, que a disponibilização de ferramentas e mecanismos de notificação e facilidade de acesso aos serviços também oferecerá maior comodidade e conforto aos usuários do SUS, que poderão monitorar melhor as filas existentes.

Outra importante facilidade criada pelo projeto, para o PTS, é a possibilidade que os usuários tenham acesso ao histórico de suas consultas, exames e outras características relacionadas à sua saúde. Essa funcionalidade permitirá que um grande banco de dados seja formado, o que pode fazer com que valiosas informações sejam obtidas pelos profissionais de saúde no momento em que atenderem seus pacientes.

A esse respeito, concordamos com duas questões: é necessário haver a anuênciia do paciente para que qualquer informação de sua saúde seja registrada no PTS; e é preciso garantir o sigilo desses dados pessoais. O § 1º do art. 2º busca assegurar esse resguardo para o usuário, ao impor a utilização de senha pessoal para o acesso.

Há, contudo, situações em que uma vida pode ser salva quando tais informações são obtidas mesmo que o quadro do assistido não lhe permita prestar esclarecimentos ao profissional de saúde – em situações de urgências, emergências, inconsciência, sedação etc. Nesses casos, ou quando

o paciente expressamente concordar com o acesso do profissional a seus dados em seu atendimento, pode ser útil permitir o acesso dessa última categoria de pessoas, que assistem os enfermos. Por esse motivo, consideramos importante oferecer emenda ao texto prevendo essa possibilidade.

Outra emenda se destina a exigir que apenas sejam registrados os resultados de exames, consultas etc. em que há anuênciia do paciente para tanto.



SF19807.25209-00

Finalmente, como já existe diploma legal destinado à regulamentação do controle social no SUS – a Lei nº 8.142, de 1990 –, consideramos apropriado inserir em seu texto as determinações do projeto em análise, conforme ordena a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Feitos esses reparos ao texto do PLS, que demandam a apresentação de substitutivo, julgamos que ele deve ser aprovado por esta Casa legislativa, pois suas disposições trarão benefícios à transparência e gestão do SUS, bem como à melhora da prestação dos serviços à população.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovacão** do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2018, na forma do substitutivo que propomos a seguir.

#### EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 180, DE 2018

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”, para dispor sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.



SF19807.25209-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

**“Art. 1º-A.** O SUS contará com o Portal da Transparência da Saúde, plataforma nacional digital de dados que disponibilizará ao cidadão o direito ao acesso a informações relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde e à própria saúde do usuário, tais como:

I – disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;

II – relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade;

III – exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;

IV – ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde;

V – histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente.

§ 1º O acesso ao Portal da Transparência da Saúde, no que se refere ao disposto no inciso V, dar-se-á por meio de senha pessoal ou de mecanismos de identificação biométrica.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V, somente serão registradas no Portal da Transparência da Saúde as informações autorizadas pelo paciente.

§ 3º As informações de que trata o inciso V serão sigilosas, podendo ser acessadas pelos profissionais de

saúde quando houver autorização do paciente ou, se não for possível obter sua autorização no momento do atendimento, nos casos em que a adequada atenção implique a necessidade do conhecimento de seu histórico de saúde.

§ 4º O Portal da Transparência da Saúde contará com recursos tecnológicos para notificação do usuário sobre informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos e vacinação, entre outras.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



## PARECER N° 76 , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *dispõe sobre a implementação do Portal da Transparéncia da Saúde.*



Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 180, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que visa a criar uma plataforma digital para hospedar informações sobre os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e de seus usuários, denominada Portal da Transparéncia da Saúde (PTS).

O art. 1º da proposição define seu escopo: a definição de diretrizes de transparéncia para o SUS, por meio do PTS.

O art. 2º conceitua o PTS como uma plataforma nacional digital para disponibilizar ao usuário do SUS o acesso a suas informações médicas e também àquelas relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde do Sistema. Seus cinco incisos estabelecem um rol de dados que devem constar no mencionado portal, a saber:

- i. disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções (inciso I);

- ii. relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade (inciso II);
- iii. exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis (inciso III);
- iv. ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde (inciso IV);
- v. histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente (inciso V).

O § 1º do art. 2º define que o acesso às informações pessoais do usuário no PTS dar-se-á por meio de senha pessoal. O § 2º assenta que o portal contará com mecanismos de notificação do usuário sobre informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos, vacinação etc. Finalmente, o § 3º atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar “o procedimento de acesso e de alimentação” dos dados do PTS.

O art. 3º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei resultante entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

O PLS nº 180, de 2018, foi apresentado pela CDH em decorrência da aprovação da Sugestão nº 63, de 2017, originada no Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2017.

Na justificação, argumenta-se que o acesso às informações relativas à saúde dos pacientes e ao fluxo de atendimento nas unidades hospitalares do SUS serão facilitados, contribuindo para a diminuição das filas e permitindo aos cidadãos fiscalizar de forma direta o sistema no que diz respeito ao trabalho dos profissionais e a disponibilidade de recursos médico-hospitalares.





SF19807.25209-00

A matéria, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para a apreciação da CAS e também da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), de onde deve seguir para o Plenário.

## II – ANÁLISE

O inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) define que é atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise.

A matéria que ora apreciamos versa sobre a criação de uma plataforma digital – que poderá ser implementada em um sítio eletrônico ou aplicativo, por exemplo – que terá o condão de disponibilizar dois tipos de informações relativas ao SUS: (i) sobre seus estabelecimentos e serviços de saúde; e (ii) acerca do histórico pessoal de saúde de seus usuários.

Os dados sobre os estabelecimentos se referem à capacidade instalada – abrangendo equipamentos em funcionamento, profissionais disponíveis atuando etc. – e limitações de atendimento (filas, tempo de espera etc.), para que se conheça a efetiva oferta de serviços à população. Por sua vez, as informações pessoais dos usuários seriam lançadas para

consulta pelos próprios usuários, a fim de que um histórico de saúde pudesse ser registrado para os usuários do Sistema.

A entrega de informações atualizadas sobre o funcionamento dos serviços do SUS é um mecanismo muito eficiente para efetivar em seu funcionamento o controle e a participação da comunidade, que é uma das três diretrizes constitucionais estabelecidas para a organização do Sistema, conforme o inciso III do art. 198 da Carta Magna.

Por sua vez, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde –, reafirma o mandamento constitucional da participação



SF19807.25209-00

da comunidade no SUS (art. 7º, VIII) como princípio e diretriz de sua organização. Há inclusive um diploma legal específico para regulamentar o controle social a ser exercido sobre o Sistema, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.*

Nota-se, portanto, que o controle social exercido pela comunidade de usuários do SUS é matéria de suma importância para a gestão e funcionamento dessa conquista dos brasileiros, de tal modo que foi objeto de extensa regulamentação pelo Parlamento, desde a Constituinte.

Dessa forma, é lícito afirmar que o Portal da Transparência da Saúde, pretendido pelo PLS nº 180, de 2018, vai ao encontro de todo o arcabouço jurídico e de concepção do SUS, fortalecendo ainda mais o controle social que deve exercido sobre o Sistema. Com efeito, a propositura vai além das regras que já existem sobre o tema, vez que aprimora a legislação vigente ao propor acompanhamento mais intenso da gestão, já que se vale de instrumentos mais modernos de controle, viabilizados pela internet, que podem ser visitados e utilizados a qualquer tempo. Isso fortalecerá a atuação dos Conselhos de Saúde e dará subsídio aos seus trabalhos.

Acreditamos que é preciso atualizar a legislação concernente ao controle social do SUS, adequando-a aos novos mecanismos e tecnologias disponíveis para o monitoramento de sua administração.

É sabido que há vários gargalos na gestão do SUS, que eventualmente permitem que equipamentos fiquem inoperantes por falta de manutenção ou conserto; ou que profissionais fiquem ociosos por falhas de alocação ou sejam contabilizados como força de trabalho disponível quando estão afastados por motivos diversos. O acompanhamento da efetiva oferta cotidiana de serviços e profissionais permitirá que os cidadãos apontem falhas que muitas vezes só são visíveis àqueles que estão na ponta do Sistema



e, assim, possam reivindicar seus direitos com maior frequência, o que pode provocar importantes mudanças e melhorias na saúde pública.

Não se pode olvidar, adicionalmente, que a disponibilização de ferramentas e mecanismos de notificação e facilidade de acesso aos serviços também oferecerá maior comodidade e conforto aos usuários do SUS, que poderão monitorar melhor as filas existentes.

Outra importante facilidade criada pelo projeto, para o PTS, é a possibilidade que os usuários tenham acesso ao histórico de suas consultas, exames e outras características relacionadas à sua saúde. Essa funcionalidade permitirá que um grande banco de dados seja formado, o que pode fazer com que valiosas informações sejam obtidas pelos profissionais de saúde no momento em que atenderem seus pacientes.

A esse respeito, concordamos com duas questões: é necessário haver a anuênciia do paciente para que qualquer informação de sua saúde seja registrada no PTS; e é preciso garantir o sigilo desses dados pessoais. O § 1º do art. 2º busca assegurar esse resguardo para o usuário, ao impor a utilização de senha pessoal para o acesso.

Há, contudo, situações em que uma vida pode ser salva quando tais informações são obtidas mesmo que o quadro do assistido não lhe permita prestar esclarecimentos ao profissional de saúde – em situações de urgências, emergências, inconsciência, sedação etc. Nesses casos, ou quando

o paciente expressamente concordar com o acesso do profissional a seus dados em seu atendimento, pode ser útil permitir o acesso dessa última categoria de pessoas, que assistem os enfermos. Por esse motivo, consideramos importante oferecer emenda ao texto prevendo essa possibilidade.

Outra emenda se destina a exigir que apenas sejam registrados os resultados de exames, consultas etc. em que há anuênciia do paciente para tanto.



Finalmente, como já existe diploma legal destinado à regulamentação do controle social no SUS – a Lei nº 8.142, de 1990 –, consideramos apropriado inserir em seu texto as determinações do projeto em análise, conforme ordena a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Feitos esses reparos ao texto do PLS, que demandam a apresentação de substitutivo, julgamos que ele deve ser aprovado por esta Casa legislativa, pois suas disposições trarão benefícios à transparência e gestão do SUS, bem como à melhora da prestação dos serviços à população.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovacão** do Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2018, na forma do substitutivo que propomos a seguir.

#### **EMENDA N° 1 -CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 180, DE 2018**

Altera a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”, para dispor sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.



SF19807.25209-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

**“Art. 1º-A.** O SUS contará com o Portal da Transparência da Saúde, plataforma nacional digital de dados que disponibilizará ao cidadão o direito ao acesso a informações relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde e à própria saúde do usuário, tais como:

I – disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;

II – relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade;

III – exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;

IV – ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde;

V – histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente.

§ 1º O acesso ao Portal da Transparência da Saúde, no que se refere ao disposto no inciso V, dar-se-á por meio de senha pessoal ou de mecanismos de identificação biométrica.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso V, somente serão registradas no Portal da Transparência da Saúde as informações autorizadas pelo paciente.

§ 3º As informações de que trata o inciso V serão sigilosas, podendo ser acessadas pelos profissionais de

saúde quando houver autorização do paciente ou, se não for possível obter sua autorização no momento do atendimento, nos casos em que a adequada atenção implique a necessidade do conhecimento de seu histórico de saúde.

§ 4º O Portal da Transparência da Saúde contará com recursos tecnológicos para notificação do usuário sobre informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos e vacinação, entre outras.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de dezembro de 2019

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador PAULO ROCHA, Relator





# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 76, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 180, de 2018, que Dispõe sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Paulo Rocha  
**RELATOR:** Senador Paulo Rocha

04 de Dezembro de 2019



**Relatório de Registro de Presença****CAS, 04/12/2019 às 09h30 - 56ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO	3. LUIZ PASTORE
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. JUÍZA SELMA
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS
SORAYA THRONICKE	4. FLÁVIO BOLSONARO
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU
WEVERTON	2. CID GOMES
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
ELIZIANE GAMA	4. VAGO
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
MAJOR OLIMPIO

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 180/2018)**

NA 56<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO ROCHA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO).

04 de Dezembro de 2019

Senador PAULO ROCHA

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 180, DE 2018**

Estabelece diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

  
SF/18868.59427-30

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Dispõe sobre a implementação do Portal da Transparência da Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da implementação do Portal da Transparência da Saúde.

**Art. 2º** O Portal da Transparência da Saúde consiste em uma plataforma nacional digital de dados que disponibilizar ao cidadão o direito ao acesso a informações relativas ao fluxo de atendimento das unidades de saúde e à saúde do paciente, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), tais como:

I – disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;

II – relatório diário de frequência e os afastamentos dos profissionais lotados na unidade;



SF/18868.59427-30

III – exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;

IV – ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de atendimento à saúde;

V – histórico de saúde, número do prontuário, resultados de exames complementares, consultas agendadas, vacinas e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente.

§ 1º O acesso ao portal, no que se refere ao disposto no inciso V, dar-se-á por meio de senha pessoal, na forma do regulamento.

§ 2º O Portal da Transparência da Saúde contará com recursos tecnológicos para notificação do usuário de informações médico-hospitalares, tais como lembrete de consultas, exames, procedimentos, vacinação, entre outras.

§ 3º Incumbe ao Poder Executivo regulamentar o procedimento de acesso e de alimentação das informações do Portal da Transparência da Saúde.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PARECER N° , DE 2018

SF/18868.59427-30

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 63, de 2017, originária do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2017, que *estabelece diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 63, de 2017, fruto da aprovação, no âmbito do Projeto Jovem Senador, de proposição de autoria de nove Jovens Senadores e Senadoras, consubstanciada no Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2017, que *estabelece diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde.*

A proposição é constituída por três artigos. O primeiro deles determina o objeto da lei que se pretende instituir, qual seja, dispor sobre diretrizes de transparência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da implementação de um “Portal da Transparência da Saúde”.

A art. 2º define a natureza do referido portal e determina o seu conteúdo de informações:

- i. disponibilidade de profissionais na unidade e suas respectivas funções;
- ii. relatório diário de frequência e afastamentos dos profissionais de saúde;
- iii. exames, procedimentos, medicamentos e materiais hospitalares disponíveis;
- iv. ordem de atendimento e tempo de espera estimado para a realização de consultas, exames e procedimentos por unidade de saúde;
- v. histórico de saúde, tipo sanguíneo, número do prontuário, exames, resultados, vacinas, laudos e relatórios, entre outras informações médico-hospitalares do paciente.

O referido dispositivo contém ainda regras sobre o acesso às informações disponibilizadas, que serão protegidas por senha, e sobre o serviço de notificação do usuário a respeito de informações médico-hospitalares (§§ 1º e 2º). O § 3º incumbe ao Poder Executivo a tarefa de regulamentar o “procedimento de acesso e de alimentação das informações do Portal da Transparência da Saúde”.

Na justificação do projeto, os autores argumentam que o acesso às informações relativas à saúde dos pacientes e o fluxo de atendimento nas unidades hospitalares serão facilitados com a implementação das medidas propostas. Em consequência, espera-se conseguir a diminuição das filas de atendimento e permitir aos cidadãos fiscalizar de forma direta o SUS, no que diz respeito ao trabalho dos profissionais e à disponibilidade de recursos médico-hospitalares.

A proposta foi aprovada pela Comissão Cecília Meireles, que seguiu o voto favorável da relatora, a Jovem Senadora Vanessa Secchi. O



SF/18868.59427-30

projeto seguiu então para o plenário, onde foi aprovado por unanimidade pelos Jovens Senadores no dia 1º de dezembro de 2017.

## II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa – previsto no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) – a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito dos trabalhos realizados pelos Jovens Senadores. Estão, portanto, atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 63, de 2017.

Os demais aspectos referentes a mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição serão oportunamente apreciados quando de sua tramitação nesta Casa, na forma do inciso I do parágrafo único do art. 102-E do Risf.

É importante registrar neste momento, contudo, a pertinência do tema abordado pelos Jovens Senadores. Com efeito, a questão da participação da sociedade no controle do SUS não pode ficar restrita à atuação dos conselhos de saúde, disciplinada pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências*.

O desenvolvimento de novas oportunidades de participação efetiva dos usuários na fiscalização e no controle da gestão do sistema público de saúde é imprescindível, a nosso ver, para o seu aprimoramento. Dessa forma, é certo que a SUG nº 63, de 2017, trará relevantes contribuições para o debate a respeito da matéria no âmbito do Senado Federal.

## III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 63, de 2017, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição da CDH.



SF/18868.59427-30

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 11/04/2018 às 14h - 29ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

**Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
RONALDO CAIADO  
ROMERO JUCÁ  
WELLINGTON FAGUNDES  
ACIR GURGACZ  
VICENTINHO ALVES

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(SUG 63/2017)**

NA 29<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TELMÁRIO MOTA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL À SUGESTÃO, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DO SENADO. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

11 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22214.41388-41

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5.010, de 2019 (PL nº 1985/2015), do Deputado Alex Manente, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas e virtuais e em embalagens.*

Relator: Senador **REGUFFE**

## I – RELATÓRIO

Esta Comissão aprecia o Projeto de Lei (PL) nº 5.010, de 2019 (PL nº 1.985, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Alex Manente, que torna obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas e virtuais e em embalagens.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo de inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC),



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22214.41388-41

para vedar ao fornecedor de produtos ou serviços e caracterizar como abusiva a prática de deixar de publicar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas das lojas virtuais na internet e nas embalagens dos produtos comercializados, as seguintes informações: (i) o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou, se o fornecedor for pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia (alínea *a*); (ii) o endereço completo da sede, da filial e da franquia, quando for o caso, e o número de telefone destinado ao atendimento ao consumidor (alínea *b*); e (iii) o endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor (alínea *c*).

O art. 2º estipula *vacatio legis* em noventa dias.

Na justificação, o autor ressalta que o direito à informação constitui um dos princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo. Aponta, ainda, que o consumidor lesado enfrenta uma *via crucis* tão somente para saber a qualificação correta do fornecedor, sem a qual ele não consegue sequer buscar a solução pacífica ou litigiosa do conflito de consumo.

O PL nº 5.010, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado apreciar o mérito de temas relativos à defesa do consumidor. Esta Comissão examinará, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, uma vez que, nesta Casa, ela não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Reguffe**

Em relação à constitucionalidade, o projeto cuida de assunto atinente a consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se restringe a determinar apenas normas gerais. Por isso, os preceitos constantes do Código de Defesa do Consumidor são de natureza geral.

A proposição guarda harmonia com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Ademais, o PL nº 5.010, de 2019, não fere quaisquer dispositivos da Carta de 1988.

No que tange à juridicidade, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No tocante à regimentalidade, o projeto de lei em comento está redigido em termos concisos e claros, dividido em artigos, encimado por ementa e acompanhado de justificação escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuído à Comissão competente, conforme assinalado anteriormente.

Por conseguinte, estão atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da referida proposta.

Sob o prisma consumerista, é de realçar a pertinência da matéria, conforme passaremos a expor.

A Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos, sendo um dos seus princípios basilares

SF/22214.41388-41



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (CDC, art. 4º, *caput* e inciso I).

Por sua vez, o art. 6º da norma consumerista, que cuida dos direitos básicos do consumidor, em seu inciso III, garante *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

Já o art. 31, *caput*, do código impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, prazos de validade e origem, entre outros dados, assim como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Como vimos, o projeto de lei qualifica como abusiva e inclui no rol das práticas enumeradas no art. 39 do CDC, aquela que deixa de publicar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas das lojas virtuais na internet e nas embalagens dos produtos comercializados, determinadas informações.

No entanto, o art. 39 trata de práticas abusivas em geral, ao passo que o art. 31 versa exclusivamente sobre o dever de o fornecedor informar ao consumidor. Assim, entendemos mais apropriada a inserção de um parágrafo no art. 31. Para tanto, apresentamos emenda para alterar a redação do art. 31, e não mais, do art. 39.

Além disso, procedemos a algumas pequenas adaptações na redação do art. 1º. Substituímos o vocábulo “comercializados” pelo termo “ofertados”. Em vez de alíneas, optamos por incisos. Acrescentamos as respectivas siglas aos cadastros mantidos pelo Ministério da Economia. Igualmente, rearranjamos, no art. 31, § 2º, inciso III, o número de telefone e

SF/22214.41388-41



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

o endereço de correio eletrônico para o atendimento destinado ao consumidor.

Propomos outra emenda com o intuito de conferir maior prazo para que os setores envolvidos se ajustem à nova regra. Em especial, no que concerne aos rótulos de embalagens, a indústria e o comércio demandam maior lapso de tempo para as adequações necessárias. Por isso, fixamos a *vacatio legis* em um mil e oitenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

### III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.010, de 2019, com as duas emendas a seguir indicadas.

#### EMENDA N° – CTFC

Dê-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 31.** .....  
§ 1º .....

§ 2º O fornecedor deve informar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas das lojas virtuais na internet e nas embalagens dos produtos ofertados, as seguintes informações:

SF/22214.41388-41



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22214.41388-41

I – o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou, caso o fornecedor seja pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), ambos do Ministério da Economia;

II – o endereço completo da sede, da filial e da franquia, quando for o caso;

III – o número de telefone e o endereço de correio eletrônico destinado ao atendimento ao consumidor.” (NR)”

**EMENDA N° – CTFC**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.010, de 2019:

“**Art. 1º** Esta Lei passa a vigorar após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas e virtuais e em embalagens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 39. ....

.....  
XV - deixar de publicar, de forma clara e ostensiva, no interior das lojas físicas, nas páginas eletrônicas das lojas virtuais na internet e nas embalagens dos produtos comercializados, as seguintes informações:

a) o número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou, caso o fornecedor seja pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Economia;

b) o endereço completo da sede, da filial e da franquia, quando for o caso, bem como o número de telefone destinado ao atendimento ao consumidor;

c) o endereço de correio eletrônico para atendimento ao consumidor.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 5010, DE 2019

(nº 1.985/2015, na Câmara dos Deputados)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar obrigatória a divulgação da qualificação dos fornecedores em lojas físicas e virtuais e em embalagens.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1350453&filename=PL-1985-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1350453&filename=PL-1985-2015)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 39

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22083.43373-96

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 575, de 2020, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para proibir a utilização do dietilenoglicol em instalações de produção de cervejas em todo o território nacional.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

## I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 575, de 2020, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para proibir a utilização do dietilenoglicol em instalações de produção de cervejas em todo o território nacional.*

O art. 1º da proposição acrescenta o § 1º ao art. 4º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para coibir o emprego de etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas.

O então parágrafo único foi reescrito como § 2º, nos mesmos termos: *as bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto*



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

*de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.”*

Foi estipulada a *vacatio legis* de sessenta dias a partir da publicação da eventual aprovação da proposta em referência.

Ao justificar sua iniciativa, o autor assinalou os episódios de intoxicação ocorridos com pessoas que consumiram cervejas produzidas pela cervejaria Backer, de Belo Horizonte. As análises conduzidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) constataram a contaminação da bebida pelas substâncias etilenoglicol (ou monoetilenoglicol) e dietilenoglicol em 21 lotes de oito marcas diferentes de cervejas produzidas pela empresa. Ademais, esta é também uma demanda das entidades representativas do setor de cervejas, tais como a Associação Brasileira de Cervejas Artesanais (ABRACERVA) e o Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas de Minas (SINDIBEBIDAS).

O Senador Alvaro Dias, ainda, alega que existem opções não tóxicas tais como o álcool e o propilenoglicol. Para tanto, ele propõe o banimento das substâncias etilenoglicol e dietilenoglicol.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Transparência, Governança, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CTFC) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão opinar sobre o mérito de temas relativos à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

SF/22083.43373-96



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

De imediato, cabe salientar a pertinência da proposição, porquanto são inaceitáveis as consequências desastrosas desse acidente de consumo.

Neste colegiado, nossa avaliação ficará restrita ao enfoque consumerista. Deixando, assim, para a CAS, o exame das substâncias propriamente ditas.

O PL nº 575, de 2020, pretende alterar o art. 4º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, com o intuito de proibir o emprego do etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas. Eis o teor do art. 4º:

**Art. 4º** Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

*Parágrafo único.* As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Entendemos apropriado o acréscimo do § 1º ao art. 4º da lei em comento com o fim de proibir o emprego do etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas.

Passemos, pois, à avaliação do mérito de acordo com as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Alguns dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC) são o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia dessas relações (CDC, art. 4º, *caput*). Além disso, um dos seus

SF/22083.433373-96

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado (inciso I). Ademais, outro princípio da PNRC é a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III).

Estão enumerados no art. 6º, entre outros, os seguintes direitos do consumidor: (i) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I); (ii) a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços inclusive sobre os riscos que apresentem (inciso III); (iii) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI); (iv) o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (inciso VII); e (v) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (inciso VIII).

O art. 8º dispõe que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

O art. 9º estabelece que o fornecedor de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança do consumidor deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, sobre sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

O art. 10 prevê que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. Segundo o

SF/22083.43373-96



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

disposto no § 1º, o fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários. O § 2º determina que os anúncios publicitários de que trata o § 1º, serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço. Conforme o disposto no § 3º, sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

As investigações conduzidas pela Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) apontaram sobre o mau uso do dietilenoglicol para o resfriamento dos tanques utilizados a fim de armazenar a produção de cervejas. A substância era colocada em dutos que circulava entre os compartimentos e revelou que o produto entrou em contato com a cerveja pelos buracos existentes tanto nos dutos quanto nos tanques. Ademais, o sistema passou a precisar de reposição do referido produto. O delegado Flavio Grossi afirmou haver estranhado que os réus, “com grande conhecimento técnico do processo e qualificação técnica, não tenham se preocupado com esse aumento de necessidade da reposição do dietilenoglicol”. O delegado declarou, ainda, que a empresa foi omissa ao não suspender de imediato a comercialização da cerveja, mesmo depois de constatada a contaminação.

Diante do risco iminente à saúde pública, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Mapa procederam aos exames de toxicidade da substância. Apesar da constatação da nocividade do produto, os sócios-proprietários deixaram de recolher todas as cervejas.

A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) vinculada ao Ministério da Segurança e Segurança Pública (Mj), atuou em conjunto com o Mapa, para definirem os procedimentos para intimar a empresa a efetuar o *recall* dos produtos em que já foi constatada a contaminação, bem como dos produtos que ainda não tiveram a idoneidade e segurança para o consumo comprovadas para o consumidor. No entanto, a cervejaria deixou de realizar o devido *recall*, para retirada imediata dos produtos e também a parar de comprar e ingerir seus produtos.

SF/22083.43373-96



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) denunciou três sócios-proprietários, sete engenheiros e técnicos da cervejaria Backer e uma testemunha por apresentar declarações falsas no decorrer do inquérito policial. As substâncias foram encontradas nas cervejas recolhidas para análise ainda na planta fabril da empresa. Os pontos de contaminação que originaram o envenenamento das bebidas alcoólicas foram identificados em vários tanques e ainda em diversos pontos da fábrica. Desse modo, foi comprovada a materialidade dos crimes com base no laudo pericial da Engenharia da PCMG e do Instituto de Criminalística produzido nos lotes e tanques da cerveja, além dos laudos toxicológicos de necropsia das vítimas. O MPMG considerou que, ao adquirir deliberadamente, quando havia outras opções de produtos anticongelantes (monoetilenoglicol). A substância se revelou imprópria para o uso na indústria alimentícia. Portanto, os sócios-proprietários assumiram o risco de produzir as bebidas alcoólicas adulteradas.

Três sócios-proprietários foram denunciados pelo crime tipificado no art. 272, § 1º-A, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal (CP), por fabricar, vender, expor à venda, importar, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado, na modalidade culposa. Ademais, por deixarem de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos, cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado (CDC, art. 64).

Sete engenheiros e técnicos encarregados da fabricação da bebida, segundo a denúncia, agiram com dolo eventual, ao fabricarem o produto sabendo que poderiam estar adulterados. Os responsáveis técnicos também respondem pelos homicídios e lesões corporais na modalidade culposa (CP, art. 272, § 1º-A, § 2º).

Como se depreende, o CDC dota o consumidor de todos os instrumentos legais para a sua perfeita defesa.

O respeito à saúde e segurança consta entre os objetivos da PNRC. Constam entre seus princípios, o reconhecimento da sua

SF/22083.43373-96



## SENADO FEDERAL

## Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

vulnerabilidade e a harmonização nas relações entre consumidores e fornecedores, sempre com base na boa-fé e equilíbrio.

Entre os seus direitos, são assegurados: a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos inclusive sobre os riscos que apresentem; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Os produtos colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores. O fornecedor de produtos potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança do consumidor deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, sobre sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Já o art. 10 do CDC aborda de forma cabal o instituto do *recall*. Ao fornecedor de produtos, é imposto o dever de informar clara e ostensivamente sobre os eventuais riscos que esses produtos apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

É tipificado como crime contra as relações de consumo, deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado quando determinado pelo pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos.

Portanto, consideramos que o PL nº 575, de 2020, se reveste de extrema relevância ao banir o uso das substâncias etilenoglicol e dietilenoglicol na produção de cervejas.

Apesar de meritória, a matéria carece de dois reparos. Para tanto, apresentamos duas emendas: uma para corrigir o teor do projeto e outra de técnica legislativa.

Como se percebe da leitura conjunta dos dois parágrafos do art. 4º (§ 1º e § 2º), seria possível continuar a importar utilizando essas

SF/22083.433373-96



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

substâncias, uma vez que o § 2º dispõe apenas sobre padrões de identidade e qualidade, mas não em métodos de fabricação.

A segunda emenda consiste na alteração do art. 2º para adequá-la ao disposto no art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Por essas razões, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 575, de 2020, com as emendas a seguir indicadas.

#### EMENDA N° – CTFC

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei nº 575, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 4º .....**

§ 1º É vedado o emprego do etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas.

§ 2º As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade e métodos de fabricação para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.” (NR)”

SF/22083.433373-96



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° – CTFC**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 575, de 2020:

**“Art. 2º** Esta Lei passa a vigorar após decorridos sessenta dias de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22083.433373-96

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

  
 SF/20991.0655248

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para proibir a utilização do dietilenoglicol em instalações de produção de cervejas em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** .....

§ 1º É vedado o emprego do etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas.

§ 2º As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

No início deste ano, fomos surpreendidos com as tristes notícias a respeito de casos de intoxicação de diversas pessoas que consumiram cervejas produzidas pela cervejaria Backer, de Belo Horizonte.



SF/20991.06552-48

As análises conduzidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) constataram a contaminação da bebida pelas substâncias etilenoglicol (ou monoetenoglicol) e dietilenoglicol em 21 lotes de oito marcas diferentes de cervejas produzidas pela empresa.

Apesar da rapidez com que foram conduzidas as providências com vistas a mitigar os danos provados por esse episódio de contaminação, nos causa estranhamento o fato de o emprego de substância tão tóxica quanto o dietilenoglicol ainda ser autorizado no País, especialmente, em processo de industrialização de produto que se destina ao consumo humano.

Entidades representativas do setor de cervejas – a Associação Brasileira de Cervejas Artesanais (ABRACERVA) e o Sindicato das Indústrias de Cerveja e Bebidas de Minas (SINDIBEBIDAS) – têm-se manifestado contra o uso das substâncias monoetenoglicol e dietilenoglicol em fábricas de cerveja e solicitado providências e normas reguladoras por parte do Mapa e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nesse sentido.

Existem opções não tóxicas que podem ser utilizadas no sistema de resfriamento das cervejarias, como é o caso do propilenoglicol. Aliás, conforme levantamento realizado pela Associação Brasileira de Cerveja Artesanal (ABRACERVA), entre duzentas cervejarias pesquisadas, apenas 1,5% utilizam o etilenoglicol. A maioria delas dão preferências ao álcool (87,4%) e ao propilenoglicol (5,1%), que não é tóxico para humanos.

Dessa forma, diante da necessidade de o poder público agir preventivamente para evitar incidentes como o relatado acima, e da inação dos órgãos competentes no âmbito do Poder Executivo, o Projeto de Lei ora apresentado propõe o banimento do etilenoglicol e do dietilenoglicol da produção de cervejas no País.

Certo de que a medida que se apresenta é de interesse da indústria cervejeira e da população como um todo, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2020

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para proibir a utilização do dietilenoglicol em instalações de produção de cervejas em todo o território nacional.

**AUTORIA:** Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.918, de 14 de Julho de 1994 - Lei dos Sucos (1994) - 8918/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8918>

- artigo 4º

10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 888, de 2020, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer limitação à interrupção de serviços públicos em regime de concessão ou permissão, bem como à elevação de suas tarifas durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional.*

Relator: Senador REGUFFE

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 888, de 2020, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que propõe duas alterações na Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995): em seus arts. 7º e 9º.

O art. 7º, cujo *caput* enuncia rol de direitos e obrigações dos usuários, passaria a vigorar acrescido de parágrafo único com o sentido de

SF/22349.79282-83



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Reguffe**

SF/22349.79282-83

vedar a interrupção de serviços públicos essenciais durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou em que for decretada calamidade pública federal pelo Congresso Nacional. Em ambos os casos, a vedação à interrupção manter-se-ia mesmo que configurado o inadimplemento do usuário.

Já o art. 9º seria acrescido de § 6º para vedar a elevação de tarifas ao consumidor final durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) ou em que for decretada calamidade pública federal pelo Congresso Nacional.

Na justificação, o autor argumenta que principalmente em momentos atípicos, como durante a pandemia global do Coronavírus, o direito deve oferecer respostas à sociedade. Ressalva que as medidas propostas não tiram a possibilidade de as empresas realizarem cortes, cobrança de juros e acionarem meios judiciais e extrajudiciais após vencido o período de excepcionalidade.

A matéria tramita terminativamente, tendo sido distribuída a esta Comissão e posteriormente à Comissão de Assuntos Econômicos. Não foram oferecidas emendas no prazo previsto no art. 122, II, “c”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

## **II – ANÁLISE**

Nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 102-A do RISF, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) opinar sobre matérias pertinentes à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Ademais, no que diz respeito à defesa do consumidor, compete à CTFC avaliar as relações entre custo e preço de produtos, bens e serviços,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, e, notadamente, ao aumento indiscriminado de preços.

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos não são empresas que atuam exclusivamente no domínio econômico. Elas desempenham papel social garantidor da própria existência do Estado, por meio da prestação de serviços de interesse coletivo essenciais à sobrevivência em comunidade.

O acesso à água, à energia elétrica e à rede de esgoto oferecido por concessionárias e permissionárias em nome do Estado, entre outros serviços de natureza pública, é direito básico do cidadão, permitindo o exercício de necessidades fundamentais da existência humana.

E no que diz respeito ao Poder Legislativo, a Lei, porque geral e abstrata, precisa conter hipóteses normativas que contemplem inclusive situações excepcionais, de modo a garantir a perenidade do sistema jurídico.

Quanto ao mérito e deontologicamente, a Lei também deve proteger os cidadãos, evitando que eles sejam privados dos serviços públicos quando mais precisarem deles, independente de estes serem oferecidos de modo indireto pelo Estado. Aumentar tarifas ou interromper serviços essenciais durante estado emergência decorrente de calamidade pública é ação oportunista que lesará o polo mais vulnerável da relação de consumo: o cidadão usuário de serviço público.

No nosso entendimento, esta louvável proposição do Senador Rodrigo Cunha deve prosperar e ser acolhida por esta Comissão tanto por sua forma quanto pelo mérito das ideias que veicula, porque dá sentido efetivo à proteção social dos usuários de serviços públicos.

SF/22349.79282-83



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 888, de 2020.

SF/22349.79282-83

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI N° , DE 2020

  
SF/2019.42461-01

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer limitação à interrupção de serviços públicos em regime de concessão ou permissão, bem como à elevação de suas tarifas durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pelo Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

*Parágrafo único. A prestação de serviços públicos essenciais em regime de concessão ou permissão não poderá sofrer interrupção durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pelo Congresso Nacional, ainda que configurado inadimplemento do usuário.” (NR)*

“Art. 9º .....

.....

§ 6º Durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pelo Congresso Nacional, a tarifa ao consumidor final dos serviços públicos em regime de concessão ou permissão não poderá sofrer elevação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A discussão acerca da impossibilidade de corte de serviços essenciais não é novidade no direito brasileiro. Há decisões de diferentes matrizes nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e entendimentos divergentes nas Cortes Superiores.

O Brasil, entretanto, experimenta um momento de total mudança em sua cultura, em sua economia e em sua sociedade como um todo, no contexto em que vivenciamos a pandemia do Coronavírus denominado de Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde e o isolamento social se impõe a todos.

Ora, nesse momento, o direito precisa oferecer respostas à sociedade para manter-se como um sistema jurídico hígido e coerente.

Neste sentido, a garantia da prestação de serviços como água, luz, internet, telefonia e TV à cabo por preços módicos é medida necessária para atingir metas de isolamento social necessária. Envolve não apenas medidas para assegurar o lazer dos cidadãos (garantido como direito fundamental na Constituição), mas especialmente para manter e garantir o mínimo de higiene às pessoas que durante a crise terão dificuldade para arcar com suas contas.

Assim, estamos apresentando o presente projeto de lei para determinar que, durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pelo Congresso Nacional, não seja autorizada a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais em regime de concessão ou permissão, bem como a elevação das tarifas de todos os serviços públicos nesse mesmo regime.



A medida proposta não retira a possibilidade de que, posteriormente situação excepcional, as empresas possam realizar cortes, cobrar juros e acionar meios judiciais e extrajudiciais de cobrança.

Registro que enviei ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República sugestão para que tais providências fossem incluídas em medida provisória para que tivessem efeito imediato. Entretanto, o pleito não foi atendido, de modo que esperançoso da aprovação e apoio dos demais Senadores encaminho o presente projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 888, DE 2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer limitação à interrupção de serviços públicos em regime de concessão ou permissão, bem como à elevação de suas tarifas durante o período em que for caracterizada pandemia por declaração da Organização Mundial da Saúde ou decretada calamidade pública federal reconhecida pelo Congresso Nacional.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



Página da matéria

11



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22044.23652-01

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,  
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E  
CONTROLE E DEFESA DO  
CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº  
1390, de 2021, do Senador Acir Gurgacz,  
que *dispõe sobre medidas de transparência*  
*na realização de seleções públicas federais.*

Relator: Senador **REGUFFE**

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1390, de 2021, do Senador Acir Gurgacz, que *dispõe sobre medidas de transparência na realização de seleções públicas federais.*

O art. 1º enuncia o objeto e o âmbito de aplicação da proposição, qual seja, *medidas de transparência na preparação e na realização de concursos, testes, exames e seleções públicas federais, aplicáveis aos processos seletivos realizados para quaisquer fins, seja diretamente, pelos órgãos e entidades de qualquer dos Poderes ou órgãos independentes da União, seja indiretamente, mediante instituição contratada.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22044.23652-01

O art. 2º define as diretrizes a serem observadas nas seleções e exames públicos: higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, defesa dos interesses da Administração, defesa dos direitos dos candidatos ou examinandos, garantia de sigilo, qualidade das provas e confiabilidade e consistência das medidas de aplicação das provas.

O art. 3º dispõe que a seleção ou exame público destina-se a selecionar os mais aptos ao objeto da prova e a garantir a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ineditismo, motivação, julgamento objetivo, competitividade e seletividade.

O art. 4º estipula que cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar a seleção ou avaliação em todas as suas fases, não excluindo a responsabilidade da instituição contratada, se for o caso.

O art. 5º prevê que, na aplicação de provas diferentes na mesma etapa, serão asseguradas a equivalência e a simetria quanto ao grau de dificuldade e às competências a serem medidas.

O art. 6º elenca as cláusulas que deverão constar do edital de abertura da seleção. O art. 7º define regras para o cancelamento, adiamento ou anulação de seleção ou exame público com edital já publicado. O art. 8º expressa o dever de a organizadora esclarecer questionamentos dos candidatos ou avaliados.

O art. 9º veda a exigência de conteúdo mais complexo que o necessário para o exercício das funções objeto da seleção ou sem relação com as atribuições a serem exercidas. O art. 10 estabelece que a seleção será elaborada de maneira clara e objetiva, conforme matriz de competência e/ou de habilidades do perfil desejado para o objeto da seleção ou exame.

O art. 11 define as medidas mínimas para a aplicação das provas. O art. 12 determina que até 24 horas após o fim de cada prova, o gabarito ou solução padrão devem ser divulgados. O art. 13 expressa que a inabilitação ou



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Reguffe**

reprovação em qualquer fase da seleção será motivada por escrito, segundo critérios objetivos.

O art. 14 dispõe que todas as fases da seleção ou avaliação poderão ser objeto de recurso administrativo contra seu resultado. O art. 15 assegura ao candidato amplo acesso ao Judiciário para impugnar o edital da seleção ou avaliação, bem como questionar ilegalidades do procedimento ou dos critérios de avaliação.

Por fim, o art. 16 estabelece o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica ser fundamental haver transparência, imparcialidade e moralidade em concursos públicos, processos seletivos, exames de teses, vestibulares, provas do Ensino Nacional de Ensino Médio (Enem), Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celp-Bras), Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja), Revalida e outros tipos de seleções ou exames públicos.

Aduz que, em homenagem aos preceitos de cidadania e de isonomia, tais processos devem ser conduzidos com a máxima transparência e a adoção de critérios hígidos e igualitários para todos os candidatos ou avaliados, a fim de que haja o efetivo controle de candidatos, dos órgãos de controle e da população em geral sobre as seleções ou exames públicos.

A matéria receberá parecer de mérito desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), seguindo posteriormente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa de admissibilidade e de mérito.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento.

SF/22044.23652-01



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

|||||  
SF/22044.23652-01

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas “b”, “c” e “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes a acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública; prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; e transparência e prestação de contas e de informações à população.

A matéria em análise é de grande relevância e merece aprovação. De fato, como bem esclareceu o autor em sua justificação, tais medidas permitirão o efetivo controle dos envolvidos no processo (candidatos, órgãos de controle, inclusive o Parlamento, e população em geral) sobre as seleções ou exames públicos, permitindo a prevenção e o combate a eventuais desvios nesses importantes processos administrativos.

Também ressaltada pelo autor, a publicidade dos procedimentos, segundo critérios objetivos definidos em lei, é essencial à efetivação da transparência e da moralidade da atividade administrativa do Estado.

A observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, os de ineditismo, motivação, julgamento objetivo, competitividade e seletividade são essenciais nas disputas públicas, principalmente em um cenário no qual se multiplicam as instituições organizadoras, devendo o Poder Público atuar para manter a qualidade dos serviços prestados.

Saudável é também a previsão de que a fiscalização do Poder Público não excluirá a responsabilidade da instituição contratada quanto à adequada realização do certame. O mesmo à garantia de equivalência e simetria quanto ao grau de dificuldade das provas da mesma etapa, ainda que com questões diferentes, situação que costuma ocorrer, por exemplo, quando o número de candidatos avaliados é tamanho que não se consegue aplicar a prova a todos em um mesmo período.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

A disposição de que todas as fases da seleção ou avaliação poderão ser objeto de recurso administrativo contra seu resultado é fundamental, pois o examinador, como ser humano que é, é falível, e a possibilidade de recurso é fundamental para que haja uma segunda visão sobre a correção realizada e sua modificação, em caso de erro em sua realização. Neste ponto, contudo, entendemos que o projeto merece um aperfeiçoamento. É que a futura lei deve prever de forma clara e expressa a obrigatoriedade da possibilidade de recurso administrativo em todas as fases da seleção ou avaliação. Por isso, apresentamos a emenda ao final desta peça.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1390, de 2021, com a emenda a seguir.

#### EMENDA Nº – CTFC

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 14 do Projeto de Lei nº 1390, de 2021:

**Art. 14.** Todas as fases da seleção ou avaliação deverão prever a possibilidade de recurso administrativo contra seu resultado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22044.23652-01



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

SF/21554.77696-79

Dispõe sobre medidas de transparência na realização de seleções públicas federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre medidas de transparência na preparação e na realização de concursos, testes, exames e seleções públicas federais.

*Parágrafo único.* Aplica-se esta Lei aos processos seletivos realizados para quaisquer fins, seja diretamente, pelos órgãos e entidades de qualquer dos Poderes ou órgãos independentes da União, seja indiretamente, mediante instituição contratada.

**Art. 2º** São diretrizes a serem observadas nas seleções e exames públicos:

I – a higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis às seleções e avaliações;

II – a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na imparcialidade, na moralidade e na legalidade;

III – a defesa dos direitos dos candidatos ou examinandos;

IV – a garantia de sigilo e qualidade técnica e pedagógica das provas;

V – a confiabilidade e a consistência das medidas usadas no processo de aplicação das provas.



SF21554.77696-79

**Art. 3º** A seleção ou exame público destina-se a selecionar os mais aptos ao objeto da prova e a garantir a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ineditismo, motivação, julgamento objetivo, competitividade e seletividade.

**Art. 4º** Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento da seleção ou avaliação em todas as suas fases, mesmo quando realizado indiretamente, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição contratada pelo exercício de tal prerrogativa.

**Art. 5º** No caso de aplicação de provas diferentes na mesma etapa do processo seletivo, devem ser asseguradas sua equivalência e simetria, quanto ao grau de dificuldade dos itens e competências a serem medidas pelo instrumento.

*Parágrafo único.* Será empregada a calibragem dos parâmetros de dificuldade, de discriminação e de acerto casual, observado o pré-teste dos itens.

**Art. 6º** Constará do edital de abertura da seleção:

I – a explicação resumida do perfil desejado para o cargo, emprego ou atividade em disputa e sua relação com as disciplinas que compõe a prova, além da divulgação de uma Matriz de Competências e/ou habilidades para o perfil a ser selecionado;

II – a metodologia adotada em cada fase do processo seletivo, os parâmetros psicométricos dos testes, as fórmulas de cálculo das notas e as proficiências mínimas exigidas para provimento do cargo, emprego ou atividade em disputa, bem como os critérios de desempate, quando ocorrerem;

III – quando for o caso, as informações a respeito de exames médicos ou psicotécnicos, bem como de sindicância de vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de avaliação.

**Art. 7º** O cancelamento, adiamento ou anulação de seleção ou exame público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade

responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

**Art. 8º** É dever da instituição organizadora esclarecer eventuais questionamentos dos candidatos ou avaliados, mesmo que ainda não inscritos, inclusive a respeito do conteúdo programático do concurso, desde que formulados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a publicação do edital de abertura da seleção ou avaliação, devendo a instituição dar ampla publicidade às respostas fornecidas.

§ 1º A instituição organizadora deverá:

I - Informar endereço eletrônico para correspondência dos questionamentos, fornecendo confirmação do recebimento;

II – Coletar o endereço eletrônico dos candidatos ou avaliados para informar através destas etapas, inclusive endereço da realização da mesma.

**Art. 9º** É vedada a exigência de conteúdo programático ou habilidades em nível de complexidade superior ao necessário para o satisfatório exercício das funções do cargo, emprego ou atividade objeto da seleção ou que não tenham relação com as atribuições a serem exercidas.

**Art. 10.** Os processos seletivos ou exames serão elaborados de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, considerado o nível de escolaridade do cargo, emprego ou atividade em disputa, conforme matriz de competência e/ou habilidades do perfil desejado para o objeto da seleção ou exame.

Parágrafo único – O candidato ou examinado poderá solicitar a gravação de qualquer etapa, cujos custos deverão ser apresentados previamente para que este o custeie.

**Art. 11.** A aplicação das provas observará as seguintes medidas mínimas:

I – aplicação em ambiente salubre, silencioso e adequado ao tipo de avaliação;



SF21554.77696-79

II – tempo de resolução compatível com a extensão e o nível de exigência das questões ou testes;

III – condições especiais para a realização das provas por pessoas com deficiência, gestantes ou que tenham outras limitações a serem compensadas para garantir a isonomia.

**Art. 12.** Até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da aplicação de cada prova, seu conteúdo e seu gabarito ou solução padrão devem ser divulgados para o público em geral.

§ 1º - Após a divulgação dos resultados do processo seletivo, devem ser divulgadas informações estatísticas pertinentes sobre cada prova e respectivos itens, inclusive sobre a sua pré-testagem.

§ 2º - No caso de etapa oral seu conteúdo deverá ser transcrito e divulgado conforme o caput.

**Art. 13.** A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa da seleção ou avaliação será necessariamente motivada, por escrito, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato ou avaliado.

**Art. 14.** Todas as fases da seleção ou avaliação poderão ser objeto de recurso administrativo contra seu resultado.

§ 1º Os resultados dos recursos serão objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato ou avaliado o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

§ 2º O prazo para a interposição de qualquer recurso não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º Na apresentação de recurso, a eventual limitação no número de caracteres, palavras, linhas ou páginas não poderá prejudicar o exercício da ampla defesa.

§ 4º O julgamento de todos os recursos será claramente motivado e ficará disponível ao público em geral na internet.



SF21554.77696-79

§ 5º As decisões sobre os recursos conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

**Art. 15.** É assegurado a qualquer candidato inscrito no processo seletivo ou exames o amplo acesso ao Poder Judiciário para impugnar no todo ou em parte, o edital normativo da seleção ou avaliação pública, bem como qualquer ilegalidade das fases do procedimento ou dos critérios de correção ou avaliação.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a transparência, a imparcialidade e a moralidade em concursos públicos, processos seletivos, exames de teses, vestibulares, provas do Ensino Nacional de Ensino Médio (Enem), Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celp-Bras), Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos (Encceja), Revalida e outros tipos de seleções ou exames públicos.

Trata-se de importante atividade administrativa realizada pelo Estado e que, por isso, em homenagem aos preceitos de cidadania e de isonomia, devem ser conduzidos com a máxima transparência e a adoção de critérios hígidos e igualitários para todos os candidatos ou avaliados.

Tais medidas permitirão o efetivo controle dos candidatos, dos órgãos de controle, inclusive do Parlamento, e da população em geral sobre as seleções ou exames públicos, permitindo a prevenção e o combate a eventuais desvios nesses importantes processos administrativos.

A publicidade dos procedimentos, segundo critérios objetivos definidos em lei, é essencial à efetivação da transparência e da moralidade da atividade administrativa do Estado. Por isso, as regras propostas neste

projeto são tão importantes para o respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares ao aperfeiçoamento e à aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1390, DE 2021

Dispõe sobre medidas de transparência na realização de seleções públicas federais.

**AUTORIA:** Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)



Página da matéria

12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22082.07761-08

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que “altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor”.

RELATOR: Senador **RODRIGO CUNHA**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que “altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor”.

O projeto foi apresentado em 6 de março de 2013 e compõe-se de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O art. 1º concentra a essência do PLS nº 68, de 2013, ao buscar acrescer um art. 89-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), a fim de conferir o atributo de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, “nos termos do inciso VIII do art.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”, a qual constituía o Código de Processo Civil (CPC) vigente à época da apresentação do projeto sob exame.

Cumpre observar que, no inciso VIII do art. 585 do antigo CPC, não se fazia nada mais que estipular que, além daqueles documentos elencados nos sete incisos anteriores, também deveriam ser considerados títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuísse força executiva – semelhantemente ao que é feito, a propósito, no inciso VII do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC atual).

O art. 2º carreia cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente do projeto.

Conforme o proponente didaticamente preleciona na justificação, “a ação de conhecimento tem por finalidade a definição de direitos, enquanto (...) a ação de execução visa à realização prática de um direito, que já se encontra definido”. A ação de execução, em particular – prossegue ele –, “é promovida mediante a apresentação de um título, que pode ser judicial (a sentença) – obtido como resultado da ação de conhecimento – ou extrajudicial”. No caso particular do título executivo extrajudicial, “o credor promove [diretamente] a ação de execução, não havendo necessidade da ação de conhecimento para ter reconhecido o seu direito”.

Diante disso, e contanto que o fornecedor e o consumidor de bens e serviços celebrem acordo perante órgãos de defesa do consumidor, o proponente não vê sentido, no caso de seu descumprimento, em exigir a propositura de ação de conhecimento pela parte prejudicada. “Por esse motivo, [ele propõe] a inclusão do acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor no rol dos títulos executivos extrajudiciais”.

SF/22082.07761-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O PLS nº 68, de 2013, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). Na CCJ, não lhe foram apresentadas emendas, no prazo regimental de cinco dias, e lhe foi designado relator o Senador Oriovisto Guimarães, que elaborou parecer pela aprovação do projeto, com duas emendas:

- **Emenda nº 01-CCJ:** trata-se de simples emenda de redação, a fim de aperfeiçoar o texto da ementa do projeto, discriminando com mais propriedade o diploma legal que é o objeto da alteração a ser promovida;
- **Emenda nº 02-CCJ:** consoante o relator da CCJ, esta emenda se presta a aprimorar a técnica legislativa empregada no art. 89-A alvitrado para o CDC, nele incluindo o vocábulo “extrajudicial” (até então, meramente passível de inferência) e dele suprimindo a remissão ao CPC de 1973 (porquanto, segundo a boa técnica, se devem evitar, na parte dispositiva de uma lei, referências a outras leis, sobretudo para que a eventual revogação ou modificação destas não implique imediata desatualização daquela – e a melhor prova disso é que, por ter sobrevindo, em 2015, um novo Código de Processo Civil, o texto original do próprio PLS sob exame tornou-se já ultrapassado).

A CCJ aprovou o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, que passou então a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao projeto, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ. Em seguida, a proposição foi remetida a esta CTFC.

## II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 68, de 2013, tendo em vista

SF/22082.07761-08



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

que *i*) compete à União legislar, de modo privativo, sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Quanto a seu mérito, o PLS nº 68, de 2013, é louvável, haja vista seus objetivos de abreviar o périplo que o jurisdicionado hoje deve percorrer para ter efetivados direitos seus anteriormente já reconhecidos e formalizados, em termo de acordo intermediado por órgão público, e, ao mesmo tempo, de contemplar os órgãos jurisdicionais com uma medida cuja consequência potencial mais imediata é reduzir a quantidade de ações de natureza consumerista ajuizadas, as quais estão, afinal, entre aquelas que mais contribuem para o assoberbamento do Poder Judiciário.

Não obstante, cremos que também nós estamos aptos a contribuir para o incremento do teor da proposição.

Embora estejamos de acordo com a maioria dos reparos opostos pelo relator do projeto na CCJ, não podemos nos furtar a esposar aqui nosso entendimento de que, diferentemente do que ele afirma, a Emenda nº 02-CCJ não apenas se presta a aprimorar a *técnica legislativa* empregada no dispositivo ora alvitrado para o CDC, como também consiste em flagrante

SF/22082.07761-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

emenda de *mérito*, pois, ao adicionar o termo “especificamente” ao texto do art. 89-A ventilado para o Código consumerista, impedirá a interpretação segundo a qual seriam considerados títulos executivos extrajudiciais acordos celebrados perante todo e qualquer ente público destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC.

Com efeito, ao exigir que esse ente público seja **especificamente** destinado à defesa dos interesses e direitos afetos às relações de consumo, a Emenda nº 02-CCJ fará com que, na prática, se revistam de natureza executória tão somente os acordos celebrados perante os Procons, que são, afinal, as únicas entidades públicas dirigidas exclusivamente à defesa do consumidor. Outros órgãos e entidades da Administração, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e agências reguladoras, conquanto igualmente importantes para a persecução dessa defesa, não se dedicam de modo exclusivo a tal finalidade.

Assim, caso o PLS nº 68, de 2013, venha a ser aprovado nos termos exatos da Emenda nº 02- CCJ, será provável a compreensão de que os termos dos eventuais acordos intermediados por essas outras instituições não se revestirão da qualidade de título executivo (salvo, evidentemente, no caso particular da transação, nos termos previstos no art. 784, inciso IV, do CPC), o que não nos afigura a solução mais apropriada para o caso, tampouco o que o proponente do PLS sob exame parecia perseguir.

Assim, cogitamos a apresentação de emendas, a fim de explorar ao máximo o raio de incidência da lei porventura resultante da proposição em análise, bem como adequar sua ementa a essa nova disposição.

### III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição das Emendas nº 01-CCJ e nº 02-CCJ, mas pela **aprovação** do PLS nº 68, de 2013, na forma das seguintes emendas:

SF/22082.07761-08



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

### **EMENDA N° - CTFC (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos ou entidades da Administração Pública com atribuições referentes a proteção e defesa do consumidor.

### **EMENDA N° - CTFC**

Dê-se a seguinte redação ao art. 89-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013:

“Art. 1º .....

‘Art. 89-A. O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante órgãos ou entidades da Administração Pública com atribuições referentes a proteção e defesa do consumidor consistirá em título executivo extrajudicial.’’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22082.07761-08

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

### I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, composto de dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 89-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de estabelecer que o acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão público de defesa do consumidor consista em título executivo, de acordo com o inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC).

A cláusula de vigência determina que a lei que, porventura, resultar da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição garante ao credor maior celeridade na busca da satisfação do seu crédito, pois, no lugar de ter de valer-se de uma ação de conhecimento, poderá ir diretamente para uma ação de execução.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

No âmbito desta Comissão, a matéria chegou a ser distribuída para a relatoria do Senador Walter Pinheiro, mas, pelas contingências próprias do processo legislativo, não houve deliberação sobre a matéria.

Em 30 de maio de 2019, a relatoria da proposição foi-nos outorgada.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 68, de 2013, além de emitir parecer quanto ao seu mérito, uma vez que versa sobre matéria de competência da União.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta em pauta aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Relativamente à **juridicidade**, o PLS nº 68, de 2013, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de **mérito**, é necessário delinear o cenário atual da defesa do consumidor em nosso País. Não obstante o diploma legal consumerista brasileiro ser um dos mais avançados do mundo, é notório o desrespeito dos fornecedores ao CDC e aos acordos celebrados perante os PROCONs brasileiros.

Diante desse quadro desalentador, parte dos consumidores prejudicados aciona a justiça para exigir os seus direitos, congestionando os juizados especiais cíveis com questões consumeristas, fenômeno conhecido como a judicialização do consumo.

Outros consumidores, apesar de insatisfeitos e cientes de seus direitos, desistem de reivindicá-los. Trata-se da litigiosidade contida, que prejudica o exercício da paz social.



De fato, o excesso de litigiosidade na área consumerista vem comprometendo e limitando o alcance das conquistas e dos avanços promovidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

É de realçar que a proposição busca, de forma pertinente e oportuna, reduzir as demandas no Poder Judiciário, de maneira a desafogar os juizados especiais cíveis do emaranhado de processos referentes a conflitos consumeristas. Em poucas palavras, pretende-se fomentar a tão almejada desjudicialização do consumo. Ademais, o projeto propicia a paz social diante do esvaziamento da litigiosidade contida.

Ao conferir eficácia de título executivo extrajudicial aos acordos firmados perante os órgãos de defesa do consumidor, a proposta fortalece os PROCONs e torna mais efetiva sua função como meio alternativo de resolução de conflitos atinentes a relações de consumo.

Ressalte-se, ainda, o caráter educativo do projeto de lei, pois o fornecedor estará ciente de que não será mais possível protelar o desfecho de uma solução, tendo em vista a dispensa da ação de conhecimento pelo consumidor lesado.

Ante o exposto, entendemos meritório o PLS nº 68, de 2013, porquanto aprimora a defesa do consumidor brasileiro.

No entanto, em relação à técnica legislativa, cabem alguns pequenos reparos. Para tanto, oferecemos duas emendas. A primeira delas aperfeiçoa a ementa, ao passo que a segunda inclui o vocábulo “extrajudicial”, involuntariamente olvidado quando da redação do dispositivo em referência, e suprime a referência à legislação processual, seja por ser desnecessária, seja pelo fato de, em 2015, ter sobrevindo um novo Código de Processo Civil, seja pelo risco de, com a citação de uma lei, haver uma revogação tácita em razão de futura revogação da lei citada.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, com as emendas a seguir indicadas.



## **EMENDA Nº 01–CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.”



## **EMENDA Nº 02–CCJ**

Dê-se ao art. 89-A acrescido à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 89-A.** O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 118, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senador Oriovisto Guimarães

11 de Setembro de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 11/09/2019 às 09h - 54ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO
	PRESENTE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO PAIM	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 68/2013)**

NA 54<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCJ E Nº 2-CCJ.

11 de Setembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 68, DE 2013

Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 89-A.** O acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Pode-se dizer que a *ação de conhecimento* tem por finalidade a definição de direitos, enquanto que a *ação de execução* visa à realização prática de um direito, que já se encontra definido.

A *ação de execução* é promovida mediante a apresentação de um título, que pode ser judicial (a sentença) – obtido como resultado da *ação de conhecimento* – ou extrajudicial.

Em outras palavras, de posse de um título executivo extrajudicial, o credor promove a *ação de execução*, não havendo necessidade da *ação de conhecimento* para ter reconhecido o seu direito.

A criação de um título executivo extrajudicial somente é possível por meio de lei, em razão do disposto no art. 22, I da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil.

Desde que o fornecedor e o consumidor de bens e serviços celebrem acordo perante órgãos de defesa do consumidor, não vemos sentido, no caso de seu descumprimento, em exigir a propositura da *ação de conhecimento* pela parte prejudicada.

Por esse motivo, propomos a inclusão do acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

A medida, além de conferir celeridade na solução de litígios, contribui para o desafogamento do Poder Judiciário, sem prejudicar as partes envolvidas, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I  
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

---

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

---

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Bernardo Cabral*  
Zélia M. Cardoso de Mello  
*Ozires Silva*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

---

**LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

Institui o Código de Processo Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I  
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I  
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

---

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\).](#)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\).](#)

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

---

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. ([Artigo renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973](#))

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
*Alfredo Buzaid*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

---

---

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

### TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

---

---

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

---

---

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

*Ulysses Guimarães , Presidente - Mauro Benevides , 1.º Vice-Presidente - Jorge Arbage , 2.º Vice-Presidente - Marcelo Cordeiro , 1.º Secretário - Mário Maia , 2.º Secretário - Arnaldo Faria de*

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, em 07/03/2013.

13

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta e para decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto obrigar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Para isso, alteram a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), e dá outras providências, com o propósito de dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação e para estabelecer que a Camex divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

 SF/21011.67002-78

O art. 1º do PLS nº 134, de 2016, acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE. O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

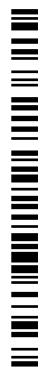
O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A seu turno, o PLS nº 135, de 2016, adiciona parágrafo único ao art. 7º da mesma Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação.

O art. 2º do PLS nº 135, de 2016, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 299, de 2016, do Senador José Pimentel, e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) -, onde o PLS nº 134, de 2016, recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, com o consequente voto de arquivamento do PLS nº 135, de 2016 -, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.



  
SF/2/1011.67002-78

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 90, 91, 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, as matérias atendem aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, seguros e comércio exterior. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Os projetos tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. As proposições alteram lei preexistente e estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que as proposições não têm implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implicam renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa, que é favorável à transparência e combate o favorecimento fisiológico e a corrupção. Como justifica o nobre autor, há necessidade de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e de se respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, os projetos em comento se inserem no alinhamento do país com as melhores práticas de organismos internacionais e na melhoria da governança pública referente ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), instituído pela Lei nº 6.704, de 1979, que é lastreado pelos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 1999.

Sem dúvida que estabelecer a divulgação do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para os órgãos de controle quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

O PLS nº 134, de 2016, tem por objetivo estender e aprofundar as obrigações que envolvem publicidade, transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos – inclusive com detalhamento de quais informações ou documentos deveriam ser publicizados.

Todavia, não podemos deixar de concordar com as modificações quanto à metodologia de cálculo do custo fiscal, sendo inclusive algumas delas propostas pelo parecer aprovado na CAE. Dessa forma, consideramos mais adequado, a fim de que não tenhamos qualquer conceito vago que gere insegurança jurídica e que iniba o agente público de conceder o SCE, que o seu eventual custo fiscal seja calculado e divulgado quando o valor cobrado à instituição financeira for menor que o obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou seu eventual substituto internacional. Tal metodologia é objetiva e inequívoca.

O Seguro de Crédito à Exportação provido pelo Estado tem como finalidade precípua suprir lacunas de mercado ao atuar em setores nos quais as instituições financeiras privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e do consequente custo de carregar esse risco nos balanços; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Assim, nessas circunstâncias, pode não fazer sentido a comparação entre o prêmio de seguro do SCE e o valor de mercado, nem em relação ao valor justo, este conceito contábil que constitui o valor de uma transação não forçada, o que pode não ser passível de aferição em muitos dos casos de crédito oficial à exportação.

Dessa forma, o custo fiscal da operação deve observar o disposto desde 1978 pela OCDE sobre Arranjos de Créditos à Exportação. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Conforme já destacado na justificativa do PLS em comento, o Brasil já definiu o referencial de prêmio a ser seguido pelo país. Muito embora não seja membro efetivo da OCDE, o país há muito internalizou a metodologia de cálculo de prêmio de seguro prevista no Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação daquela entidade. Importante ressaltar que o Brasil pratica, por



opção de política pública, as regras daquele acordo de forma mais conservadora do que permitido no próprio texto.

Ainda, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, classifica como subsídio permitido (*safe harbor*) o financiamento à exportação que obedeça aos critérios definidos pelo Entendimento da OCDE.

É necessário, contudo, definir o tratamento de setores específicos, que, muito embora representem pequeno percentual do volume total de transações de crédito oficial à exportação, carecem de disciplina normativa.

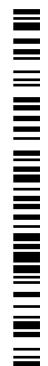
A esse respeito, sugere-se excluir explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se, por óbvio, o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais.

É importante frisar que, para além de resguardar informações sigilosas de Estados adquirentes de equipamentos e mercadorias brasileiras de defesa, o sigilo é relevante por razões de segurança nacional do Brasil e dos países compradores. O sigilo em tais operações é a regra no comércio internacional.

Ademais, entendemos necessária regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação pré-embarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos. Isso porque essas transações, embora comuns a todos os países que possuem política de crédito oficial à exportação, não são contempladas pelo Entendimento da OCDE.

Nesse sentido, propõe-se que a exigência de transparência para esses tipos de operações seja atendida pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial.

Também devemos observar o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, para que não haja prejuízo às relações bilaterais – ou multilaterais.



SF/2101167002-78

A Emenda nº 1 – CAE é louvável por especificar mais detalhadamente quais providências concretas ampliariam a transparência dos recursos vinculados ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A redação vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dada pela Lei nº 13.292, de 2016, prevê a publicação de arquivos e do relatório financeiro do fundo.

Além disso, consideramos que algumas mudanças redacionais, a partir da Emenda nº 1- CAE, podem aperfeiçoar o texto legislativo de forma a facilitar o cumprimento das obrigações de transparência por parte do Poder Executivo, sem prejudicar os compromissos constitucionais e legais de publicidade e de transparência.

Dessa forma, julgamos adequado incluir parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo SCE e lastreadas com o FGE. Ademais, por fim, modificamos a redação de alguns parágrafos para conferir maior generalidade ao texto legal.

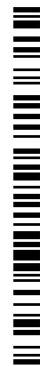
### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135, de 2016, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2016, nos termos da seguinte emenda (substitutivo).

#### **EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/21011.67002-78

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º.....**

§ 1º O regulamento do Poder Executivo referido no *caput* preverá procedimentos para disponibilização de informações atualizadas, ao público em geral e a qualquer solicitante, sobre:

I – os limites, globais e por países, para concessão de garantias;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes; e

IV – a relação das operações concretizadas lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação, com informações básicas sobre condições gerais, particulares ou especiais de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º deste artigo conterá dados resumidos contendo nome do país de destino da exportação, o pleito formulado à União, a razão social da empresa exportadora, a modalidade de apoio oficial solicitada, a instituição financiadora da operação, a natureza do risco coberto, o extrato contendo a parte dispositiva da deliberação do Poder Executivo e o custo fiscal da operação, quando existente.

§ 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação a que se refere o § 2º ocorre quando o valor do prêmio é inferior ao obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da OCDE ou seu eventual substituto internacional equivalente.

§ 4º Nas operações de crédito à exportação do tipo pré-embarque e transações de micro, pequenas e médias empresas será considerado atendido o requisito de transparência pela divulgação do valor do prêmio de seguro praticado para cada operação, observando-se o disposto no §5º.

§ 5º É vedado o fornecimento de informações sobre:

I – os valores unitários dos bens ou dos serviços exportados ou sobre valores que possam afetar a atividade comercial privada das empresas exportadoras, conforme definições técnicas a serem fornecidas pelo Poder Executivo;

II – as operações que sofram restrição quanto à publicidade, notadamente as mencionadas no § 7º deste artigo; e



SF/2/1011.67002-78

SF/21011.67002-78

III – as operações do setor de defesa.

§ 6º Informações mais específicas ou técnicas que as listadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre o Fundo de Garantia à Exportação, poderão ser solicitadas por órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições legais, e por quaisquer outros interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º Todo requerente que tenha acesso às informações mencionadas nos parágrafos anteriores, quando protegidas por sigilo legalmente determinado, fica obrigado a preservá-lo na forma prevista nos arts. 6º, III; 7º, § 2º; e 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto nos arts. 6º, III; e 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 9º Exceto por determinação judicial, o Poder Executivo não fornecerá as informações referentes ao Fundo de Garantia à Exportação vinculadas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 117, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, e sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Garibaldi Alves Filho  
**RELATOR:** Senador Cristovam Buarque

21 de Novembro de 2017

**PARECER N° DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados;* e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.*

 SF/17217.29363-01

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.

Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio

 SF/17217.29363-01

exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do “custo fiscal” e do “valor justo” deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6º, III; e o art. 7º, § 2º, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.



Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, b, do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

#### **EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134 DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I – o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

SF/17217.29363-01

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

IV – a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterá o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;

§ 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;

§ 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

§ 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17217.29363-01



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
DALIRIO BEBER	2. VAGO	
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 134/2016)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134/2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135/2016.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 5º .....**

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-benefício dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade de ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

3

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)  
[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados; e o PLS nº 135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta e para decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto obrigar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Para isso, alteram a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), e dá outras providências, com o propósito de dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação e para estabelecer que a Camex divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

 SF/21011.67002-78

O art. 1º do PLS nº 134, de 2016, acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE. O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

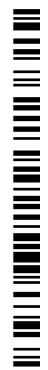
O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A seu turno, o PLS nº 135, de 2016, adiciona parágrafo único ao art. 7º da mesma Lei nº 9.818, de 1999, dispendo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação.

O art. 2º do PLS nº 135, de 2016, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 299, de 2016, do Senador José Pimentel, e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) -, onde o PLS nº 134, de 2016, recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, com o consequente voto de arquivamento do PLS nº 135, de 2016 -, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.



  
SF/2/1011.67002-78

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 90, 91, 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, as matérias atendem aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, seguros e comércio exterior. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Os projetos tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. As proposições alteram lei preexistente e estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que as proposições não têm implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implicam renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa, que é favorável à transparência e combate o favorecimento fisiológico e a corrupção. Como justifica o nobre autor, há necessidade de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e de se respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, os projetos em comento se inserem no alinhamento do país com as melhores práticas de organismos internacionais e na melhoria da governança pública referente ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), instituído pela Lei nº 6.704, de 1979, que é lastreado pelos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 1999.

Sem dúvida que estabelecer a divulgação do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para os órgãos de controle quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

O PLS nº 134, de 2016, tem por objetivo estender e aprofundar as obrigações que envolvem publicidade, transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos – inclusive com detalhamento de quais informações ou documentos deveriam ser publicizados.

Todavia, não podemos deixar de concordar com as modificações quanto à metodologia de cálculo do custo fiscal, sendo inclusive algumas delas propostas pelo parecer aprovado na CAE. Dessa forma, consideramos mais adequado, a fim de que não tenhamos qualquer conceito vago que gere insegurança jurídica e que iniba o agente público de conceder o SCE, que o seu eventual custo fiscal seja calculado e divulgado quando o valor cobrado à instituição financeira for menor que o obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou seu eventual substituto internacional. Tal metodologia é objetiva e inequívoca.

O Seguro de Crédito à Exportação provido pelo Estado tem como finalidade precípua suprir lacunas de mercado ao atuar em setores nos quais as instituições financeiras privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e do consequente custo de carregar esse risco nos balanços; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Assim, nessas circunstâncias, pode não fazer sentido a comparação entre o prêmio de seguro do SCE e o valor de mercado, nem em relação ao valor justo, este conceito contábil que constitui o valor de uma transação não forçada, o que pode não ser passível de aferição em muitos dos casos de crédito oficial à exportação.

Dessa forma, o custo fiscal da operação deve observar o disposto desde 1978 pela OCDE sobre Arranjos de Créditos à Exportação. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Conforme já destacado na justificativa do PLS em comento, o Brasil já definiu o referencial de prêmio a ser seguido pelo país. Muito embora não seja membro efetivo da OCDE, o país há muito internalizou a metodologia de cálculo de prêmio de seguro prevista no Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação daquela entidade. Importante ressaltar que o Brasil pratica, por



opção de política pública, as regras daquele acordo de forma mais conservadora do que permitido no próprio texto.

Ainda, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, classifica como subsídio permitido (*safe harbor*) o financiamento à exportação que obedeça aos critérios definidos pelo Entendimento da OCDE.

É necessário, contudo, definir o tratamento de setores específicos, que, muito embora representem pequeno percentual do volume total de transações de crédito oficial à exportação, carecem de disciplina normativa.

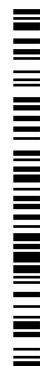
A esse respeito, sugere-se excluir explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se, por óbvio, o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais.

É importante frisar que, para além de resguardar informações sigilosas de Estados adquirentes de equipamentos e mercadorias brasileiras de defesa, o sigilo é relevante por razões de segurança nacional do Brasil e dos países compradores. O sigilo em tais operações é a regra no comércio internacional.

Ademais, entendemos necessária regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação pré-embarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos. Isso porque essas transações, embora comuns a todos os países que possuem política de crédito oficial à exportação, não são contempladas pelo Entendimento da OCDE.

Nesse sentido, propõe-se que a exigência de transparência para esses tipos de operações seja atendida pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial.

Também devemos observar o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, para que não haja prejuízo às relações bilaterais – ou multilaterais.



SF/2101167002-78

A Emenda nº 1 – CAE é louvável por especificar mais detalhadamente quais providências concretas ampliariam a transparência dos recursos vinculados ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A redação vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dada pela Lei nº 13.292, de 2016, prevê a publicação de arquivos e do relatório financeiro do fundo.

Além disso, consideramos que algumas mudanças redacionais, a partir da Emenda nº 1- CAE, podem aperfeiçoar o texto legislativo de forma a facilitar o cumprimento das obrigações de transparência por parte do Poder Executivo, sem prejudicar os compromissos constitucionais e legais de publicidade e de transparência.

Dessa forma, julgamos adequado incluir parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo SCE e lastreadas com o FGE. Ademais, por fim, modificamos a redação de alguns parágrafos para conferir maior generalidade ao texto legal.

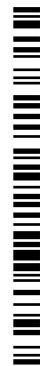
### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135, de 2016, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2016, nos termos da seguinte emenda (substitutivo).

#### **EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/21011.67002-78

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º.....**

§ 1º O regulamento do Poder Executivo referido no *caput* preverá procedimentos para disponibilização de informações atualizadas, ao público em geral e a qualquer solicitante, sobre:

I – os limites, globais e por países, para concessão de garantias;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes; e

IV – a relação das operações concretizadas lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação, com informações básicas sobre condições gerais, particulares ou especiais de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º deste artigo conterá dados resumidos contendo nome do país de destino da exportação, o pleito formulado à União, a razão social da empresa exportadora, a modalidade de apoio oficial solicitada, a instituição financiadora da operação, a natureza do risco coberto, o extrato contendo a parte dispositiva da deliberação do Poder Executivo e o custo fiscal da operação, quando existente.

§ 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação a que se refere o § 2º ocorre quando o valor do prêmio é inferior ao obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da OCDE ou seu eventual substituto internacional equivalente.

§ 4º Nas operações de crédito à exportação do tipo pré-embarque e transações de micro, pequenas e médias empresas será considerado atendido o requisito de transparência pela divulgação do valor do prêmio de seguro praticado para cada operação, observando-se o disposto no §5º.

§ 5º É vedado o fornecimento de informações sobre:

I – os valores unitários dos bens ou dos serviços exportados ou sobre valores que possam afetar a atividade comercial privada das empresas exportadoras, conforme definições técnicas a serem fornecidas pelo Poder Executivo;

II – as operações que sofram restrição quanto à publicidade, notadamente as mencionadas no § 7º deste artigo; e



III – as operações do setor de defesa.

§ 6º Informações mais específicas ou técnicas que as listadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre o Fundo de Garantia à Exportação, poderão ser solicitadas por órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições legais, e por quaisquer outros interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º Todo requerente que tenha acesso às informações mencionadas nos parágrafos anteriores, quando protegidas por sigilo legalmente determinado, fica obrigado a preservá-lo na forma prevista nos arts. 6º, III; 7º, § 2º; e 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto nos arts. 6º, III; e 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 9º Exceto por determinação judicial, o Poder Executivo não fornecerá as informações referentes ao Fundo de Garantia à Exportação vinculadas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

SF/21011.67002-78



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 117, DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, e sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Garibaldi Alves Filho  
**RELATOR:** Senador Cristovam Buarque

21 de Novembro de 2017

**PARECER N° DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados;* e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.*



SF/17217.29363-01

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.

Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio

  
SF/17217.29363-01

exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do “custo fiscal” e do “valor justo” deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6º, III; e o art. 7º, § 2º, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.



SF/17217.29363-01

Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, b, do Regimento Interno do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

#### **EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 134 DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I – o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

SF/17217.29363-01

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

IV – a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterá o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;

§ 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;

§ 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

§ 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/17217.29363-01



**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária**  
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET	5. VAGO	
VALDIR RAUPP	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAZ	5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
DALIRIO BEBER	2. VAGO	
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 134/2016)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134/2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135/2016.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 5º .....**

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-benefício dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade de ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

3

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)  
[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)*



## **SENADO FEDERAL PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2016**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

### **“Art. 7º .....**

.....  
Parágrafo único. A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

## 2

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverá obedecer, entre outros, o princípio da publicidade. Em outras palavras, não é facultado à União o cometimento de atos obscuros, sendo imperativo a divulgação de suas ações – bem como da motivação delas – de forma ética, democrática e transparente.

Esse princípio, contudo, não vem sendo respeitado no âmbito das operações realizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O FGE é, sem dúvidas, um importante instrumento de promoção das exportações brasileiras, particularmente daquelas direcionadas a países menos desenvolvidos. Isso não exime, contudo, o Governo Federal de prestar contas à sociedade a respeito das operações realizadas no âmbito do Fundo.

Um exemplo muito claro ocorreu recentemente, em 2012, quando do empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o governo de Cuba, que teria sido tanto fundamental para que o Brasil ganhasse a concorrência para a expansão do Porto de Mariel, a ser realizada por subsidiária da Odebrecht em Cuba, quanto para que o governo brasileiro estreitasse as relações com a ditadura cubana. Na ocasião, o BNDES emprestou àquele governo com uma taxa preferencial, graças a garantia do FGE.

O FGE se protege contra o risco do exercício da garantia pelo BNDES de duas maneiras: primeiro, exigindo a prestação de contra-garantia pelo governo cubano. E segundo, cobrando do BNDES um prêmio pelo seguro de crédito.

Com efeito, no dia 4 de setembro de 2015, em reportagem a respeito das viagens internacionais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Revista Época menciona a enorme pressão feita para que a operação do Porto de Mariel fosse aprovada. Segundo a reportagem, a garantia da primeira tranche teria sido feita com as exportações de fumo de Cuba, negociado diretamente entre Cuba e Lula nessas viagens feitas a título de palestras.

O fato concreto é que não é possível saber se as informações levantadas pela revista são ou não verdadeiras. Em outras palavras, um fundo com recursos públicos é utilizado para oferecimento de garantias para operações brasileiras no exterior e a sociedade não tem acesso a informações básicas sobre as condições em que essa operação foi realizada. Trata-se, assim, de um desrespeito frontal a uma regra básica de qualquer sociedade democrática: a transparéncia.

É justamente para resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade que apresentamos esse projeto de lei, obrigando o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, todas as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, as condições de sigilo prescritas pelo Lei de Acesso à Informação.

Dada a relevância do tema, peço apoio dos meus ilustres pares para aprovação deste projeto.

3

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 37

Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99

Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

PUBLICA - LAI - 12527/11

parágrafo 2º do artigo 7º

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)*

14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

SF19588.6752740

**RELATOR:** Senador **RENAN CALHEIROS**

### I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2017, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

O PLS contém dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Na justificação, a Senadora Kátia Abreu argumenta que *o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura emitida pelo meio que lhe for mais conveniente*. Para a autora, o consumidor deve poder pagar a fatura não só no estabelecimento do fornecedor, mas também no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

O PLS foi distribuído a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa e não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

SF19588.67527-40

Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC, “estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores”. Esta Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotada de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição protege o consumidor e demonstra ser ponderada. Longe de imputar obrigações excessivas ao fornecedor, apenas proíbe cláusula que impõe uma obrigação descabida ao consumidor, que não está adequada ao mundo moderno.

Trata-se de proposição branda e equilibrada, que não prejudicará a atividade econômica. O mínimo que deve ser exigido do fornecedor é não dificultar a vida do consumidor. A proposição, ressalte-se, não está impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento.

No que se refere à cláusula de vigência, dada a pequena repercussão da matéria, entendemos que não há problema em se estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19588.6752740



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 374, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

**AUTORIA:** Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

**DESPACHO:** À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

**“Art. 51.....**

XVII – obriguem o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo inibir a imposição, pelas lojas de departamentos, do pagamento da fatura de cartões de sua própria emissão unicamente em guichê situado dentro do estabelecimento comercial.

As lojas de departamento costumam conceder descontos diferenciados ou outras vantagens para consumidores que optam por comprar produtos por meio de cartão emitido pelo próprio fornecedor. Em contrapartida à vantagem oferecida, o pagamento das faturas do cartão deve ser realizado dentro



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

do estabelecimento comercial, obrigando, assim, o consumidor a retornar, algumas vezes, à loja para efetuar o pagamento da parcela e, consequentemente, fazer novas compras.

A nosso ver, o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura pelo meio que lhe for mais conveniente, podendo fazê-lo no estabelecimento do fornecedor, no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 51

15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22781.71494-42

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.*

Relator: Senador **REGUFFE**

## I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o PL nº 1.905, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que propõe a alteração das *Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

São quatro os artigos que compõem o PL em análise. O primeiro altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que *dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências*, para acrescentar dois novos parágrafos ao art. 2º, de forma a vedar a cobrança de tarifas mínimas no suprimento de energia elétrica e estabelecer que o descumprimento dessa previsão culmine na repetição do indébito e na perda da concessão ou permissão.

Os art. 2º e 3º promovem alterações semelhantes nas Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações*, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*.

O art. 4º prevê a entrada em vigor da Lei decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a Senadora Rose de Freitas critica a tarifa mínima tanto sob o ponto de vista econômico-social, uma vez que se constituiria uma espécie de sobretarifação, como sob o ponto de vista ambiental, uma vez que geraria um desestímulo à economia no consumo.

O PL foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CTFC, cabendo à última decisão terminativa. Em 4 de setembro de 2019, o Senador Angelo Coronel apresentou à CAE relatório favorável ao projeto, nos termos do substitutivo. O relatório foi aprovado em 21 de setembro de 2021, passando a constituir o parecer da CAE.

O Senador considerou a proposição “inegável e atual”, na medida em que parte significativa dos usuários, principalmente de baixa renda, tem um consumo efetivo inferior ao estipulado na franquia mínima. A cobrança de uma tarifa mínima seria injusta não somente sob o ponto de vista social, mas também ambiental, contribuindo para o desperdício de

SF/22781.71494-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

recursos, uma vez que não incentiva os consumidores a reduzir seu consumo, ponderou o Relator.

Contudo, de forma a preservar a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico das concessionárias de serviços públicos, o Senador acredita ser importante direcionar o benefício da extinção das tarifas mínimas aos consumidores de baixa renda e baixo consumo. Para isso, apresentou proposta de subsídio que altera o escopo da proposta, vedando a cobrança de tarifas mínimas somente aos consumidores que fizerem parte do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal.

## II – ANÁLISE

Segundo o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor e, especialmente, avaliar as relações entre custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado.

Concordamos com o Senador Angelo Coronel, relator da matéria na CAE, com relação ao mérito da proposição em análise. O exemplo apresentado pelo primeiro relator é elucidativo: atualmente, 46% dos consumidores de água do Distrito Federal apresentam nível de consumo inferior ao mínimo. Isto significa que quase metade dos consumidores do DF é alvo, atualmente, de uma “sobretarifação”, ou seja, de uma cobrança pelo serviço em volumes superiores ao que é, de fato, consumido. Trata-se de uma situação com claras consequências negativas, tanto do ponto de vista social quanto do ponto de vista ambiental.

SF/22781.71494-42



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22781.71494-42

Como existe uma correlação direta entre a renda das famílias e seu consumo de água, a parcela da população que se enquadra na tarifa mínima tende a ser formada por famílias de menor poder aquisitivo. Ainda que esses recursos sejam, teoricamente, utilizados para o adequado atendimento dos usuários de menor renda, conforme disposto no art. 30, III, da Lei nº 11.445, de 2007, tem-se aí uma contradição intrínseca do objetivo distributivo da política de preços dos serviços de saneamento básico no País: para financiar o adequado atendimento dos usuários de menor renda, cria-se uma tarifa mínima que tende a incidir justamente sobre a parcela da população de menor renda.

Além disso, como se trata de um setor com tarifas reguladas, se analisarmos sob a ótica do equilíbrio econômico-financeiro das empresas prestadoras de serviços, a parcela da população que está sendo sobretaxada está subsidiando a outra parcela, que apresenta um consumo acima da franquia mínima e cuja tarifa seria maior, caso a franquia mínima não existisse. Trata-se, de fato, de uma situação curiosa: consumidores de menor renda (e, portanto, com menor consumo) atualmente subsidiam consumidores de maior renda (com níveis de consumo acima do mínimo).

Ademais, se a precificação deve ser estruturada para inibir o desperdício de recursos (art. 29, §1º, IV, da Lei nº 11.445, de 2007), não nos parece razoável que parcela significativa da população seja estimulada a consumir mais - e não menos - água. Como o valor cobrado não se altera dentro da faixa limite, famílias nessa situação são desestimuladas financeiramente a reduzir o seu consumo, já que essa diminuição não terá qualquer contrapartida no valor da conta. Em outras palavras, famílias que se encontram dentro da categoria de consumo determinada pelas franquias mínimas não recebem qualquer benefício financeiro ao adotar práticas ambientalmente mais corretas e racionais. Pelo contrário, há um estímulo negativo: essas famílias têm um estímulo a consumir mais, já que, ainda que o consumo aumente, caso permaneça dentro da faixa limite, o valor pago pelas famílias será o mesmo.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22781.71494-42

As franquias mínimas geram um incentivo perverso também para as demais famílias (que consomem acima da franquia mínima). Isso porque, como vimos, a receita “extra” cobrada dos usuários que consomem dentro da faixa limite permite que as empresas cobrem menos dos demais consumidores. Caso a franquia mínima fosse removida, é natural esperar que as tarifas para os demais consumidores aumentassem, de forma a manter-se o equilíbrio financeiro das empresas de saneamento. Este aumento nas tarifas tenderia a reduzir o consumo dessa parcela da população. Dessa forma, a tarifa mínima afeta não somente o grupo de consumidores cujo consumo se encontra abaixo da franquia mínima, mas, também, indiretamente, o grupo de consumidores acima dessa franquia, já que a tarifa desse grupo tende a ser menor do que seria caso a franquia mínima não existisse.

O estímulo ao consumo adicional de recursos escassos vai de encontro a diversas políticas públicas que, tendo em vista a preservação do meio ambiente, buscam despertar a atenção da população sobre a importância do consumo consciente e incentivar sua redução. Um exemplo é a Lei Distrital nº 4.341, de 22 de junho de 2009, de minha autoria, que prevê um bônus-desconto de 20% para consumidores de água, seja residencial, comercial e industrial que reduzirem o consumo de água. Ora, qual o sentido de, por um lado, oferecer um bônus para consumidores que reduzirem seu consumo e, por outro lado, estimular, ainda que indiretamente, as famílias que, atualmente, consomem abaixo da tarifa mínima a aumentarem seu consumo?

Concentramos nossa análise tendo por foco o consumo de água, mas acreditamos que o raciocínio apresentado, com atenção às peculiaridades de cada setor, é aplicável aos serviços de esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia.

De fato, em 2015, já havia apresentado a esta Casa o Projeto de Lei do Senado, nº 378, de 2015, que visava, justamente, vedar a cobrança de tarifa de assinatura básica por empresas públicas ou privadas, prestadoras de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22781.71494-42

serviços públicos. Na ocasião, consignamos na justificação do PLS questionamentos que seguem pertinentes à discussão em análise: é legítimo uma empresa cobrar e receber por algo que não ofereceu? De outro turno, é justo exigir que o consumidor pague por um produto que não adquiriu ou suporte o ônus imposto por um serviço que não usufruiu?

A tarifa mínima é isto: uma cobrança indevida e, acima de tudo, injusta não só com os consumidores de baixa renda, mas com toda a população. Por essa razão, e ao contrário do relatório aprovado pela CAE, acreditamos que o projeto merece prosperar em sua versão original, que prevê o fim da cobrança das tarifas mínimas para toda a população brasileira.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, em sua forma original.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

SF19580.202277-57

Relator: Senador ANGELO CORONEL

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.905, de 2019, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

O PL nº 1.905, de 2019, está estruturado em quatro artigos.

O art. 1º acrescenta dois novos parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extinguindo o regime de remuneração garantida e dá outras providências, com o objetivo principal



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de vedar a cobrança de tarifas mínimas no suprimento de energia elétrica ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança. O descumprimento dessa previsão acarretará a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a perda da concessão ou permissão.

Os arts. 2º e 3º alteram, respectivamente, as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, *que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações*, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que *estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*, com objetivo semelhante: vedar a cobrança de tarifas mínimas pela prestação desses serviços e prever as penalidades cabíveis em caso de descumprimento (repetição do indébito e a perda da concessão ou permissão).

O art. 4º traz a cláusula de vigência e determina que a lei resultante do projeto entre em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora chama a atenção para a injustiça da cobrança de tarifas mínimas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia. Segundo a Senadora Rose de Freitas, *do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobretarifação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado*. Além disso, a tarifa mínima teria efeitos dolosos do ponto de vista ambiental, havendo um estímulo negativo decorrente do fato de não se premiar uma economia no consumo.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF119580.202277-57



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

O projeto em análise tem como objetivo modernizar o marco legal de energia elétrica, saneamento básico e telecomunicações para prever a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

O mérito da proposição é inegável e atual. Se utilizarmos como exemplo o fornecimento de água, na maioria dos municípios, uma parcela significativa dos usuários, principalmente de baixa renda, tem um consumo efetivo inferior ao estipulado na franquia mínima.

Essa existência de tarifa mínima implica subsídio cruzado entre a parcela da população de consumo inferior ao mínimo e os demais consumidores. Tudo o mais constante, quanto maior o consumo, maior tende a ser a renda. Logo, o grupo de consumidores que se beneficia mais, por ter tarifas médias mais baixas pelo atual sistema de tarifação, tende a ser composto por famílias de maior poder aquisitivo. Neste sentido, vários estados adotaram legislações para de proibir a cobrança de tarifas mínimas de água, como o próprio Distrito Federal e o Tocantins.

A cobrança de tarifas mínimas, em especial de parcelas da população de renda inferior, é injusta não somente sob o ponto de vista social, mas também fere frontalmente outra importante diretriz do sistema de precificação dos serviços de saneamento básico no País: a *inibição do consumo do supérfluo e do desperdício de recursos* (art. 29, §1º, IV, da Lei nº 11.445, de 2007).

Contudo, no Distrito Federal, unidade federativa com maior renda per capita do País, cerca de 46% dos consumidores apresentam nível

SF19580.202277-57



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

de consumo inferior a 10 metros cúbicos de água por mês (franquia mínima adotada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB). Neste caso, vedar as tarifas mínimas beneficiaria também uma parcela da população de alta renda.

SF19580.20277-57

Ademais, sob o ponto de vista econômico, cabe notar que as concessões de serviços públicos têm relevantes custos de distribuição, expansão e manutenção dos serviços. Para financiar tais custos, que refletem o esforço dos concessionários para disponibilizar os serviços aos usuários, os concessionários se utilizam das referidas tarifas mínimas para assegurar tarifas médias mais baixas à toda população.

De modo a direcionar o benefício da extinção das tarifas mínimas aos dos consumidores de baixa renda e baixo consumo, mantendo a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico das concessionárias, propõe-se vedar a cobrança de tarifas mínimas aos consumidores que fazem parte do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

No setor elétrico, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em 2018, o custo de energia correspondeu a aproximadamente 43% da formação da tarifa, restando a maior parte aos custos relacionados à distribuição, transmissão, perdas e encargos. Raciocínio semelhante pode ser utilizado para o setor de telecomunicações cujos custos variáveis são parcelas menores da estrutura de custos. Portanto, uma característica importante do fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações é o percentual referente ao custo da infraestrutura apenas para disponibilizar os serviços, com necessidade permanente de modernização, manutenção e expansão de investimentos.

É fundamental que as tarifas não somente garantam o equilíbrio econômico das empresas, mas o façam dentro de um sistema de precificação que induza a eficiência dos serviços prestados, contribua para a preservação do meio ambiente e, fundamentalmente, preserve a modicidade tarifária à população mais carente.



### SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Logo, entende-se que o mais justo é eliminar as tarifas mínimas somente para unidades consumidoras residenciais de baixa renda, mantendo as sanções previstas. Sugerimos então três emendas que alteram o escopo da vedação proposta, mantendo a modicidade tarifária e concentrando seus benefícios nos consumidores atualmente mais prejudicados pelas cobranças mínimas: as famílias de baixa renda presentes no Cadastro Único, que devem ser o foco de políticas públicas.

SF19580.20277-57

### III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.905, de 2019, conforme o substitutivo:

#### EMENDA N° 1 AO PL N° 1905/2019

**Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações em unidades consumidoras residenciais de baixa renda.**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

**“Art.**

**2º**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 6º O descumprimento do previsto no § 5º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

SF19580.20277-57

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

2º

I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, sendo vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras de telefonia fixa residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal;

..  
*Parágrafo único.* O descumprimento pelo concessionário ou permissionário da vedação prevista no inciso I implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

**Art. 3º** O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

“Art.

29.

..  
 § 3º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança em unidades consumidoras residenciais de baixa renda, conforme Cadastro único para Programas Sociais do Governo Federal.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implica rá:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF19580.202277-57



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 17, DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1905, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

**PRESIDENTE:** Senador Otto Alencar

**RELATOR:** Senador Angelo Coronel

21 de Setembro de 2021

~~Reunião: 11ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 21 de Setembro de 2021 (Terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Marcio Bittar (MDB)	
Renan Calheiros (MDB)		2. Luiz do Carmo (MDB)	Presente
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Jader Barbalho (MDB)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Eduardo Gomes (MDB)	Presente
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)		6. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)	Presente	8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
José Aníbal (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Reguffe (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Presente	3. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	5. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Giordano (MDB)		6. VAGO	
<b>PSD</b>			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)		2. Antonio Anastasia (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Carlos Viana (PSD)	
Irajá (PSD)		4. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
VAGO		1. VAGO	
Marcos Rogério (DEM)		2. Zequinha Marinho (PSC)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Jean Paul Prates (PT)		1. Paulo Paim (PT)	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)		1. VAGO	
Cid Gomes (PDT)		2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	3. Acir Gurgacz (PDT)	Presente



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES  
LISTA DE PRESENÇA

---

**Reunião:** 11<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CAE

**Data:** 21 de Setembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Zenaide Maia

Lucas Barreto

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1905/2019)**

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO).

21 de Setembro de 2021

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

## PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 5º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 6º O descumprimento do previsto no § 5º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....  
I – garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas, sendo vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança;

.....  
*Parágrafo único.* O descumprimento pelo concessionário ou permissionário da vedação prevista no inciso I implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

**Art. 3º** O art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“**Art. 29.** .....

.....  
§ 3º É vedada a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços ou a adoção de práticas que levem ao mesmo resultado dessa cobrança.

§ 4º O descumprimento do previsto no § 3º implicará:

I – a repetição do indébito, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – a perda da concessão ou permissão.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A cobrança de tarifas mínimas pelas prestações dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é absolutamente injusta. Em qualquer lugar do mundo, só é cabível cobrar-se aquilo que se fornece. Se o serviço não é utilizado, é inadmissível que o consumidor seja cobrado. Nada lhe foi entregue/prestado, nada deve ser cobrado.

Utilizemos o fornecimento de água como exemplo. Uma parcela expressiva da população se encontra na categoria de consumo que recebe a tarifação mínima pelo serviço de fornecimento desse bem público, observando-se, nos últimos tempos, que uma grande parcela dos usuários tem um consumo efetivo inferior ao estipulado para a quantidade mínima.

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma sobretarifação, já que o volume consumido não corresponde ao que é cobrado. Especialistas demonstram que isso desencadeia também comportamento doloso sob o

SF19071.66182-80

ponto de vista ambiental. Há um estímulo negativo, pois não se premia ou impulsiona uma economia no consumo. Dado que o valor cobrado não se altera dentro daquela faixa limite, consumidores com quantidades diferentes de consumo acabam arcando com o mesmo valor. Desde que se mantenham nessa faixa, os obrigados a pagar a tarifação mínima não têm por que economizar.

Entendemos que a extinção da cobrança de tarifas mínimas para a prestação dos serviços públicos de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia é uma medida de justiça para os consumidores e um estímulo ao aprimoramento dos serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias.

Considerando a relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual conto com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1905, DE 2019

Altera as Leis nº 8.631, de 4 de março de 1993, nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a vedação à cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
  - artigo 42
- Lei nº 8.631, de 4 de Março de 1993 - Lei da Reforma Tarifária - 8631/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8631>
  - artigo 2º
- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
  - artigo 2º
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
  - artigo 29

16



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

## PARECER N° , DE 2021

SF/21809.83246-11

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).*

Relatora: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Neste sentido, o art. 1º da proposição estabelece que a supracitada Lei passa vigorar com o seguinte art. 3º-A, acrescido ao seu Capítulo I:

**Art. 3º-A.** As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificação, entre outras ponderações, anota-se que o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva, sendo que, de 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

A justificação segue registrando que o Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes. E dentre as responsabilidades das instituições participantes, é determinado que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso.

Nos termos da justificação isso resulta em que a lei determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade. Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Assim, embora a legislação já tenha a previsão de divulgação, essa se resume ao âmbito das próprias instituições, para acesso dos respectivos alunos.

A justificação conclui anotando que a proposição pretende determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil, e o FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a

SF/21809.83246-11



**SENADO FEDERAL**  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CTFC decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme entendemos, em princípio não há óbice à livre tramitação do PL nº 3.183, de 2019.

Com efeito, no que diz respeito à constitucionalidade cabe consignar que o presente projeto de lei trata de matérias relativas simultaneamente a acesso à educação, a crédito, e a publicidade de contratos públicos, sobre as quais a União detém competência para legislar.

Com efeito, o art. 22, VII, da Lei Maior, preceitua que compete à União legislar privativamente sobre política de crédito. O art. 23, V, também do Estatuto Magno, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.

Outrossim, o art. 37 da Lei Maior estabelece o princípio da publicidade entre os princípios a serem observados nas atividades em que tenha participação a administração pública.

Portanto, sob quaisquer dos ângulos pelos quais pode ser examinada a presente proposição, compete à União, por meio do Congresso Nacional (art. 48), dar-lhe o regramento legislativo.

No que se refere ao mérito, somos plenamente favoráveis à presente iniciativa.

SF/21809.83246-11



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Com efeito, na medida em que determina que as instituições de ensino encaminhem ao FNDE até quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, a proposição sob análise contribui para um maior grau de informação e de previsibilidade para todos os interessados.

E ademais, ao tornar públicos esses valores, o FNDE, além de prestar informações das mais relevantes para os interessados, também estará assegurando a transparência que necessariamente tem de abranger todos os negócios em que o poder público tenha participação.

Estamos apenas promovendo algumas alterações na proposição, que resultaram de entendimento com todos os interessados na matéria, com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação proposta, de modo a efetivar uma interface mais detalhada com a legislação que rege o FIES, nos termos de emenda que apresentamos abaixo.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.183, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº..... – CTFC

Dê-se ao art. 3º-A que o art. 1º do PL nº 3.183, de 2019, acrescenta à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘**Art. 3º-A.** As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão à instituição de que trata a alínea c do inciso I do art. 3º, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei, observado o seguinte:

SF/21809.83246-11



**SENADO FEDERAL**  
**Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR**

I – serão encaminhados os valores das semestralidades escolares de cada semestre que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

*a)* o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; e

*b)* o valor fixado, observados todos os descontos aplicados pela instituição de ensino superior, regulares ou temporários, de caráter coletivo, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, nos termos de regulamento do Ministério da Educação e de regulamento do CG-Fies;

II – a instituição a que se refere o *caput* tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.'

''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21809.83246-11



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)****PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

SF19071.36512-85

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com o seguinte art. 3º-A acrescido ao seu Capítulo I:

**“Art. 3º-A.** As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

*Parágrafo único.* O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparéncia do Fies.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos realizados pelo MEC. De 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

O Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes.

Dentre as responsabilidades das instituições participantes, a Lei do Fies determina que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso, conforme o § 1º do art. 4º. Resulta, portanto, que a legislação determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade.



SF19071.36512-85

Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Portanto, a legislação já tem a previsão de divulgação, porém no âmbito das próprias instituições para acesso dos seus alunos.

É essa lacuna que queremos preencher ao determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil. O FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

Tendo em vista a importância do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3183, DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil - 10260/01  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

17

## PARECER N° , DE 2020



SF/20264.11546-23

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.614, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.*

RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.614, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que tem por objetivo determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O *caput* do art. 31-A prevê que as concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que resida no seu domicílio. O parágrafo único do dispositivo determina que a inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição alega que “um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.614, de 2019.

## **II – ANÁLISE**

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.



A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista e de prestação de serviços públicos, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto facilitará a comprovação de residência por elevado número de consumidores que habitam no mesmo domicílio do usuário sem que os seus nomes figurem como contratantes dos serviços públicos de água, gás, energia elétrica e telefone, entre outros. Em diversas situações, é necessária a apresentação de comprovação de residência para a elaboração de cadastros profissionais e empresariais, além de ser requerida a prova do endereço informado no relacionamento do consumidor com órgãos públicos.

A medida beneficiará o cônjuge ou companheiro do usuário do serviço público ou outra pessoa maior de dezoito anos que com ele resida, colaborando para a simplificação da comprovação da residência dessas pessoas.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20264.11546-23



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha  
**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19802.51716-36

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

**Art. 31-A.** As concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que com ele resida.

*Parágrafo único.* A inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

## JUSTIFICAÇÃO

Um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência. Como as contas de água, gás, energia elétrica e telefone são emitidas no nome de apenas uma pessoa, os demais moradores de uma casa se vêm privados de um meio de comprovar sua residência.

O problema enfrentado por esses cidadãos é muito sério, tendo em vista que o comprovante de residência é um documento requerido para o acesso a diversos serviços de utilidade pública e em situações relevantes, como a confecção de cadastros comerciais e profissionais, bem assim para a obtenção de crédito. O projeto que apresentamos amplia o alcance das faturas de serviços de água, gás, energia elétrica e telefone como comprovantes de residência, trazendo benefícios aos cidadãos.

Por essas razões solicitamos aos Senhores Senadores o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF19802.5.1716-36



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3614, DE 2019

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>

18



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

**PARECER N° , DE 2022**

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.840, de 2019, do Senador Roberto Rocha, que *dispõe sobre os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo.*

Relator: Senador **REGUFFE**

**I – RELATÓRIO**

É submetida à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.840, de 2019, de autoria do Senador Roberto Rocha, que disciplina a oferta de produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo que hajam sido reembalados, recondicionados ou remanufaturados.

A proposição é composta de oito artigos.

O art. 1º explicita o escopo da lei, que consiste em regular a oferta de produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo, bem

SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

como estabelecer regras de reparo, comercialização e garantia, além de impor a responsabilização aos fornecedores.

O art. 2º conceitua os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo, quais sejam: (i) reembalado, o produto eletrônico devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição (inciso I); (ii) recondicionado, o produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não (inciso II); e (iii) remanufaturado, o produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cujas função e vida útil sejam equivalentes às de um produto eletrônico novo.

O art. 3º dispõe que todo produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve, obrigatoriamente, conter, em destaque, as identificações “reembalado”, “recondicionado” ou “remanufaturado” na embalagem comercializada. O parágrafo único dispõe que, além da identificação contida na embalagem prevista no *caput*, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento a que foi submetido.

O art. 4º preceitua que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos estabelecidos no texto caduca em noventa dias.

O art. 5º determina que a garantia legal de adequação do produto e a garantia contratual vigoram nos termos dos arts. 24 e 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). O § 1º fixa que o fornecedor deve oferecer ao produto eletrônico reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela de um produto novo idêntico. O § 2º preconiza que o produto eletrônico

SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

recondicionado pode admitir garantia contratual inferior à de um produto novo idêntico.

O art. 6º define que, no tocante à responsabilização pelo fato ou por vício do produto, os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo recebem o mesmo tratamento conferido aos demais produtos no código consumerista.

O art. 7º estabelece que incorre nas penas dos arts. 66 e 70 do CDC, o fornecedor que não comunicar ao consumidor no ato da oferta se o produto foi reembalado, recondicionado ou remanufaturado.

O art. 8º estipula que a lei resultante de eventual aprovação do projeto passará a vigorar na data de sua publicação.

Ao justificar a proposta, o Senador Roberto Rocha aponta que a legislação de defesa do consumidor não proíbe a venda de produtos recolocados no mercado de consumo, desde que o fornecedor informe com clareza as características e o atual estado do produto.

O autor, ainda, assinala que não existe norma consumerista que regule as opções de recolocação de produtos no mercado, quais sejam reembalados, recondicionados e remanufaturados. Enfatiza, também, a relação “ganha-ganha” para governos, indústrias e consumidores.

A proposição em epígrafe foi encaminhada exclusivamente a esta Comissão de Transparência, Governança, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CTFC), para decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 3.840, de 2019.

SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de assuntos relativos à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Este colegiado examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do referido projeto, pois a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) não será ouvida.

No que concerne à constitucionalidade, a proposição cuida de matéria atinente a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, segundo prevê o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). No entanto, nesse caso, a competência da União limita-se tão somente a determinar normas gerais (CF, art. 24, § 1º). Da mesma forma, está em consonância com os preceitos referentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa (CF, arts. 48 e 61). Ademais, o PL nº 3.840, de 2020, não infringe quaisquer disposições do texto constitucional.

No tocante à juridicidade, a proposta cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco há vício de natureza regimental.

Para o exame de mérito, sob a perspectiva da defesa do consumidor, mencionem-se alguns dispositivos consumeristas.

O art. 6º, que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, comprehende, entre outros, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, além de outros dados (inciso III).

SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22430.78549-98

Por sua vez, o art. 31, *caput*, impõe ao fornecedor o dever de informar ao consumidor, sempre de maneira clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre suas características, qualidades, quantidade, composição e outros aspectos relevantes sobre o produto ofertado.

Registre-se, ademais, o teor do art. 4º, *caput* e inciso I, a Política Nacional das Relações de Consumo visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, à proteção de seus interesses econômicos, assim como à transparência e harmonia das relações de consumo, dentre outros objetivos, sendo um dos seus princípios basilares o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

E, em se tratando de fornecimento de produto durável, o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em noventa dias (CDC, art. 26, inciso II).

Já o art. 24 determina que a garantia legal de adequação do produto independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor, ao passo que o *caput* do art. 50 preceitua que a garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Segundo o art. 66, constitui crime contra as relações de consumo *fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços*, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. O § 1º dispõe que incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta; e o § 2º define que, se o crime é culposo, a pena é a de detenção de um a seis meses ou multa.

De forma análoga, no art. 70, é tipificado como crime contra as relações de consumo *empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor*, com pena de detenção de três meses a um ano e multa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22430.78549-98

Como se depreende, o *caput* do art. 3º do projeto que impõe as identificações “reembalado”, “recondicionado” ou “remanufaturado” na embalagem comercializada está em conformidade com as regras contidas nos arts. 6º, inciso III, e 31, *caput*, do CDC. Do mesmo modo, o seu parágrafo único que torna obrigatório o certificado com a descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento, ao qual o produto foi submetido está de acordo com essas disposições. A nosso ver, o art. 3º, também, concorre para imprimir maior transparência às relações de consumo que envolvem produtos eletrônicos recolocados no mercado, além de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor. Portanto, o art. 3º obedece ao disposto no art. 4º, *caput* e inciso I, da codificação consumerista.

O art. 4º da proposição, por analogia, adota o prazo de decadência de noventa dias, fixado no art. 26, inciso II, do CDC, para os vícios aparentes ou de fácil constatação, o que nos parece razoável.

O *caput* do art. 5º da proposta prevê que a garantia legal de adequação e a contratual de produto eletrônico recolocado no mercado de consumo seguem os termos dos arts. 24 e 50 do Código de Defesa do Consumidor. De igual maneira, consideramos acertado esse dispositivo.

Ainda no art. 5º, o § 1º define que o fornecedor deve oferecer aos produtos eletrônicos reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela de um produto novo idêntico. Recorde-se que o produto reembalado é aquele devolvido pelo consumidor ou o que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição. Assim sendo, reputamos válida essa disposição. Quanto ao produto remanufaturado, ele foi submetido a novo processo industrial, com função e vida útil equivalentes às de um produto eletrônico novo. À vista disso, parece-nos aceitável essa regra.

Já o § 2º do art. 5º da proposição, cuida da garantia contratual de produto eletrônico recondicionado, o qual foi reparado pelo próprio



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não. Diante disso, julgamos admissível que a garantia contratual seja inferior à de um produto novo idêntico. Sabemos, inclusive, que não foram necessariamente usados componentes novos para o reparo. Portanto, não é possível oferecer o mesmo prazo para a garantia contratual.

O art. 6º do projeto, que cuida da responsabilização pelo fato ou por vício do produto eletrônico recolocado no mercado de consumo, dispõe que esses produtos recebem o mesmo tratamento conferido aos demais no Código de Defesa do Consumidor. Assim, concluímos pela pertinência desse dispositivo.

Segundo o art. 7º proposto, incorre nas penas dos arts. 66 e 70 do CDC, o fornecedor que não comunicar ao consumidor no ato da oferta se o produto foi reembalado, recondicionado ou remanufaturado. De fato, é oportuno inserir no art. 66, porque segundo esse dispositivo quem omite informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade ou garantia de produtos comete crime contra as relações de consumo.

Igualmente, entendemos cabível a inclusão no art. 70, pois é tipificado como crime contra as relações de consumo *empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor.*

A nosso ver, o PL nº 3.840, de 2019, é meritório, porque vem preencher uma lacuna importante na legislação consumerista, ao regular os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo.

No entanto, o projeto merece alguns reparos apresentados na forma de três emendas.

Nos arts. 2º e 5º, procedemos a pequenos ajustes de redação.

SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

No art. 3º, introduzimos a terminologia adotada no *caput* do art. 31 do Código de Defesa do Consumidor.

### III – VOTO

Pelas razões expostas, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.840, de 2019, com as três emendas a seguir indicadas.

#### EMENDA Nº 1 CTFC

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.840, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo é classificado da seguinte forma:

.....  
III – remanufaturado: produto eletrônico submetido a novo processo industrial, cujas função e vida útil sejam equivalentes às de um produto eletrônico novo.”

#### EMENDA Nº 2 CTFC

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.840, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Todo produto eletrônico recolocado no mercado de consumo, deve conter na embalagem, de maneira ostensiva, a identificação “reembalado”, “recondicionado” ou “remanufaturado”.

*Parágrafo único.* Além da identificação prevista no *caput*, no ato do fornecimento, o produto eletrônico recondicionado ou

SF/22430.78549-98



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Reguffe

SF/22430.78549-98

remanufaturado deve ser acompanhado de certificado com descrição clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre o processo ao qual foi submetido.”

**EMENDA N° 1 CTFC**

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.840, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 5º** A garantia legal de adequação do produto e a garantia contratual seguem as disposições contidas nos arts. 24 e 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º O fornecedor deve oferecer ao produto eletrônico reembalado e ao remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente à de um produto novo idêntico.

§ 2º Na hipótese de produto eletrônico recondicionado, o fornecedor pode oferecer garantia contratual inferior à de um produto novo idêntico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Dispõe sobre os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo.

  
SF19443.40114-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei define produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo, estabelece regras de reparo, comercialização e garantia e impõe responsabilização aos fornecedores.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem assumir as seguintes identificações:

I – reembalado: produto eletrônico devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição;

II – recondicionado: produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não;

III – remanufaturado: produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cujas função e vida útil sejam equivalentes a de um produto eletrônico novo.

**Art. 3º** Todo produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve, obrigatoriamente, conter em destaque as identificações “reembalado”, “recondicionado” ou “remanufaturado” na embalagem comercializada.

*Parágrafo único.* Além da identificação contida na embalagem prevista no *caput*, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento submetidos.

**Art. 4º** O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos produtos previstos nesta Lei caduca em noventa dias.

**Art. 5º** A garantia legal de adequação do produto e a garantia contratual vigoram nos termos dos arts. 24 e 50 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º O fornecedor deve oferecer ao produto eletrônico reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela do produto novo idêntico.

§ 2º O produto eletrônico recondicionado pode admitir garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

**Art. 6º** No tocante à responsabilização pelo fato ou por vício do produto, os produtos eletrônicos de que trata esta Lei recebem o mesmo tratamento conferido aos demais pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 7º** In corre nas penas dos arts. 66 e 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o fornecedor que não comunicar ao consumidor no ato da oferta se o produto eletrônico foi reembalado, recondicionado ou remanufaturado.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao adquirir produtos eletrônicos no mercado, o consumidor pode se deparar com produtos que foram reparados, remanufaturados, recondicionados ou, apenas, reembalados. Em regra, esses produtos são vendidos por preços mais baixos e, alguns, até com garantias similares aos produtos novos.

No Brasil, a venda desses produtos, usualmente fora das suas embalagens originais ou com pequenas avarias, começou há pouco tempo, mas nos Estados Unidos, já é comum a oferta das mercadorias do tipo *refurbished*.



A legislação de defesa do consumidor não veda a venda de produtos recolocados no mercado de consumo, contanto que o fornecedor informe com clareza as características e o atual estado do produto.

Não há, também, na legislação consumerista definição clara sobre as opções de recolocação de produtos no mercado. Na prática, sabemos que produtos reparados, recondicionados, remanufaturados ou reembalados podem cobrir uma série de situações, tais como: (a) um item novo que foi devolvido, porque o consumidor simplesmente desistiu da compra; (b) um item usado, que recebeu reparo pelo fabricante ou por terceiros autorizados; (c) um item de mostruário ou demonstrativo para teste; (d) um item que teve sua embalagem danificada.



Sabemos, entretanto, que aproveitar o uso no mercado de bens eletrônicos é uma relação “ganha-ganha” para governos, indústrias e consumidores. O governo reduzirá seus esforços no combate ao descarte de eletrônico, gerando mais “empregos verdes” e estimulando o crescimento econômico. A indústria diminuirá seus custos de produção, realocando seus recursos para o crescimento de negócios e novos mercados. Por sua vez, os consumidores serão beneficiados pela oferta de produtos mais baratos, ampliando seu alcance no mercado de consumo.

Por essas razões, pedimos apoio aos nobres Pares pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3840, DE 2019

Dispõe sobre os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo.

**AUTORIA:** Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1980;8078](#)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1980;8078>

- artigo 24

- artigo 50

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 66

- artigo 70

19



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL****PARECER N° , DE 2021** SF/21883.98213-09

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.544, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.*

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL****I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.544, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que tem por objetivo determinar o reembolso integral do valor do frete pago pelo consumidor no caso de descumprimento do prazo de entrega do produto pelo fornecedor.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O parágrafo único determina que nas hipóteses em que o descumprimento da oferta se der por atraso na entrega

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador MARCOS DO VAL**

do produto e o consumidor optar por não cancelar o contrato, fará jus ao reembolso integral dos custos de frete de forma imediata.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto de lei afirma que “não são poucos os relatos de consumidores que compram produtos, pagam taxas de frete, mas recebem suas mercadorias com atraso e não recebem qualquer tipo de reparação do fornecedor”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.544, de 2019.

**II – ANÁLISE**

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

SF/21883.98213-09



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.

A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto de lei incentivará o fornecedor a cumprir o prazo de entrega do produto adquirido pelo consumidor, muitas vezes no âmbito do comércio eletrônico. Na celebração do contrato de compra e venda do produto entre o fornecedor e o consumidor, é obrigação do fornecedor informar ao consumidor o prazo limite para entrega do produto. Cumprida a obrigação dentro do prazo assinalado, é legítima a cobrança do valor do frete pelo transporte do produto até o local informado pelo consumidor.

Caso a obrigação não seja cumprida no prazo estipulado, contudo, é razoável que o fornecedor seja obrigado a devolver o valor do frete, que foi antecipadamente cobrado do consumidor. Com isso, espera-se que o reembolso do valor venha a efetivamente reparar o dano causado ao consumidor, em virtude do atraso na entrega do produto.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.544, de 2019.

SF/21883.98213-09



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21883.98213-09

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumprem o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 35.**.....

*Parágrafo único.* Nas hipóteses em que o descumprimento da oferta se der por atraso na entrega do produto e o consumidor optar por não cancelar o contrato, fará jus ao reembolso integral dos custos de frete de forma imediata.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores são obrigados a fixar, no momento da venda, o prazo para a entrega dos produtos adquiridos. O inciso XII do art. 39 do CDC configura como prática abusiva a conduta de deixar de estipular prazo para cumprimento de uma obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a critério exclusivo do fornecedor.

A despeito dessa previsão legal, não são poucos os relatos de consumidores que compram produtos, pagam taxas de frete, mas recebem suas mercadorias com atraso e não recebem qualquer tipo de reparação do fornecedor. De forma a resolver essa situação, e incentivar os fornecedores a se empenharem no cumprimento dos prazos de entrega acordados,

resguardando assim expectativas legítimas dos consumidores quanto a prazos de entrega, venho propor aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor de forma a fixar pena de reembolso integral do valor do frete em caso de descumprimento do prazo de entrega acordado.

Certo da importância desta iniciativa para conferir maior proteção aos consumidores brasileiros, conto com o apoio dos Nobres Colegas para debater, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5544, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.

**AUTORIA:** Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -

8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 35